

**CONFLITOS ENTRE
DIREITOS FUNDAMENTAIS:
INFORMAÇÃO E HONRA***Rômulo de Andrade Morelra***CONSIDERAÇÕES
CONSTITUCIONAIS SOBRE O
FGTS E SUA NOVA PRESCRIÇÃO***André Jordany Araújo Silva*

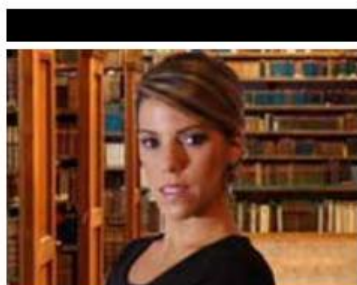
10 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA:

Somos tolerantes com a violência de gênero? Pg.32

Alice Bianchini - Doutora em Direito penal pela PUC/SP.

MANIFESTO CONTRA A FLEXIBILIZAÇÃO
DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL
**MINISTROS DO TST
GOVERNO TEMER**

ADVOGADOS HOMENAGEADOS PELO CECGP

Thiago Diaz e Kleber Moreira Pg.40

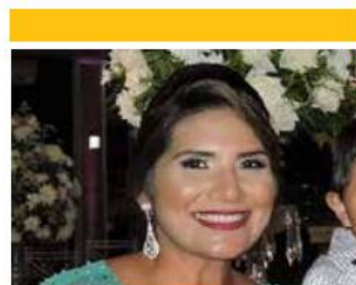
**ALÉM DE FERIR O PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA**

Anna Graziella Neiva Pg.06

**A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA E ASPECTOS
FUNDAMENTAIS DA REFORMA ELEITORAL
NO BRASIL: Lei 12.034/2009**

Sara Fernanda Gama Pg.20

URGE QUE O AFETO TAMBÉM IMPORTE
Relato de experiências em uma Vara de Família

*Joseane De Jesus Corrêa Bezerra
Artenira Silva e Silva Pg.34*

**A IMPORTÂNCIA DE OITIVA DE CRIANÇAS NAS LIDES NAS
VARAS DA MULHER, DA INFÂNCIA E DA FAMÍLIA.**

*Alda Fernanda Bayma
Alexandrina da Silva Mendes Pg.26*

ESPECIALIZAÇÕES EM DIREITO Público e Privado Conducentes ao

MESTRADO na Universidade Portucalense



**INSCRIÇÕES ABERTAS
PARA PRÓXIMA TURMA**



www.cecgp.com.br

SUMÁRIO

14

JUIZ DA VARA DA MULHER DE SÃO LUÍS

participa de audiência virtual com a ministra Carmem Lúcia

Juiz Nelson Moraes Rêgo



CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE O FGTS E SUA NOVA PRESCRIÇÃO

ANDRÉ JORDANY ARAÚJO SILVA

16



28

A municipalização da SEGURANÇA PÚBLICA

MÁRCIO ALEANDRO CORREIA TEIXEIRA

MAGISTRADOS MARANHENSES

Recebem professora Ester Martinez da Universidade de Salamanca

35

O PROTAGONISMO POLÍTICO DA OAB - Sergio Tamer

36

JUSTIÇA DO PARANÁ AVANÇA SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

Frederico Fernandes dos Santos

38

MAGISTRADO DETERMINA que o pai assuma o ônus do tratamento psicológico da filha e dele também participe. Ítalo Gustavo e Silva Leite

14

ATIVIDADES ACADÊMICAS

O Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública - CECGP, se propõe a manter uma agenda muito intensa cujo objetivo é pôr em conexão a comunidade acadêmica do Maranhão e do Brasil com a sociedade civil através de fóruns de debate, jornadas, conferências, seminários e outras atividades que sirvam para pesquisar e analisar a atualidade jurídico-política do País e da comunidade ibero-americana.

Acesse e faça
a sua assinatura!
www.cecgp.com.br
CECGP
Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública

Assinatura anual R\$ 90,00

Av. Castelo Branco, 605, Ed. Cidade de São Luís, salas 400-C
Bairro São Francisco - CEP: 65076-090 São Luís - MA
Telefone: (98) 3235-6467
E-mail: contato@cecgp.com.br



EXPEDIENTE



SVT EDITORA

Revista do Centro de Estudos
Constitucionais e de Gestão Pública
Edição bimestral
ANO III - Nº 09 - Setembro/Outubro de 2016

Redação e Correspondência

Av. Castelo Branco, 605, Ed. Cidade de São Luís, salas 400-C
Bairro São Francisco - CEP: 65076-090 São Luís - MA
Telefone: (98) 3235 6467
E-mail: contato@cecgp.com.br
www.cecgp.com.br

ISSN: 2357 7940

Diretor e Editor:

Sergio Victor Tamer
sergiotamer@cecgp.com.br

Tiragem:

4 mil exemplares

Direção de Arte e diagramação:

Adailton José Costa da Silva

Estagiários:

David Johnathan Rireiro Moraes
Patrícia Lima Coimbra

Impressão:

Halley S.A. Gráfica e Editora

Conselho Editorial

Ana Luiza Ferro	Karla Adriana Vieira
Angela Figueiredo	Lourival Serejo
Aldy Mello Filho	Márcio Aleandro Correia Teixeira
Carlos Lula	Maria Manuela Magalhães
Carlos Henrique Vieira	Mário Macieira
Ilmar Polary	Mônica Martínez Campos
James Magno A. Farias	Nelson de Moraes Rego
Jhonatan Almada	Paulo Roberto B. Ramos
João Batista Ericeira	Paulo Velten
José Carlos Sousa Silva	Raimundo F. Marques
José Augusto Cutrim	Roberto Veloso
	Sergio Victor Tamer

Coordenadorias dos Núcleos de Direitos Humanos, Ciência Política, Gestão Pública e do Observatório em Segurança Pública

Professor Msc. João Batista Ericeira
Professor Doutor Nelson de Moraes Rêgo
Professor Doutor Ilmar Polary
Márcio Aleandro Correia Teixeira

Uma publicação do Departamento de Publicidade da SVT Consultores Marketing e Propaganda Ltda.

Av. Castelo Branco, 605, Ed. Cidade de São Luís, salas 400-C
Bairro São Francisco - CEP: 65076-090 - São Luís - MA
Telefone: (98) 3235 6467
E-mail: contato@cecgp.com.br
www.cecgp.com.br



Tv CIDADE CANAL 06

Todos os domingos, às 8 horas.



Moreira Serra Especial



DIREITOS FUNDAMENTAIS:

Regime jurídico dos direitos fundamentais sociais na Constituição

Por Ingo Wolfgang Sarlet

"Que na Constituição Federal de 1988 os direitos sociais foram positivados na condição de direitos fundamentais não costuma (mais) ser objeto de maior refutação, o que não significa, de outra parte, que não haja quem questione tal condição (ao menos para parte dos direitos sociais) ou que com isso se possa de plano ter consenso a respeito do regime jurídico correspondente à condição de direitos fundamentais. Em especial, se questiona se aos direitos sociais ou a parte deles se aplica o mesmo regime jurídico (ou com a mesma força) dos direitos civis e políticos, convencionalmente conhecidos também como direitos individuais...."

Continue lendo no site:
(PONTO JURÍDICO) www.cecgp.com.br

PERSPECTIVA SOBRE A FORMAÇÃO JUDICIÁRIA NA UNIÃO EUROPEIA

RESUMO: A diversidade de ordenamentos jurídicos e judiciários dos respectivos Estados-Membros e o impacto da legislação da União Europeia no dia-a-dia dos cidadãos e das empresas é já de tal forma frequente e importante, que torna necessário e indispensável para protecção dos seus direitos e para a correcta interpretação e aplicação uniforme do direito da União Europeia, uma formação judiciária adequada que permita obter sólidos conhecimentos desta área de direito, a todos os profissionais forenses.

Continue lendo no site:
(PONTO JURÍDICO) www.cecgp.com.br

CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: INFORMAÇÃO E HONRA

Rômulo de Andrade Moreira é Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS

"Ao final e ao cabo, condena-se não em razão das provas, mas em virtude das evidências noticiadas. A condenação impõe-se, não porque o Direito assim o exige, mas porque é preciso que o leitor e o telespectador tenham uma resposta (de preferência rápida, daí a razão das prisões provisórias infundas) acerca da informação dada, pois não é possível que depois de tantos fatos postos, tantas fotos postadas, não haja uma sentença dada, um castigo imposto! É assim a lógica do sistema, não?"

Continue lendo no site:
(PONTO JURÍDICO) www.cecgp.com.br



Dora Resende Alves e Helder Elías Claro

Professora Auxiliar Convidada do Departamento de Direito da Universidade Portucalense (UPT), com experiência em unidades curriculares no domínio do Direito da União Europeia e da História do Direito.

Mestre em Direito, área de Integração Europeia, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e doutora pela Universidad de Vigo (Espanha) com tese sobre o tema "Os poderes de investigação e sanção da Comissão Europeia no âmbito do direito da concorrência".

Formadora da Ordem dos Advogados no Centro Regional do Porto. Investigadora permanente do Instituto Jurídico Portucalense, na linha de investigação Capital, Labour, Tax and Trade, Centro de Investigação do Departamento de Direito da Universidade Portucalense.

Editora-adjunta da Revista Jurídica, Porto, Universidade Portucalense Infante D. Henrique.



Luiz Flávio Gomes - Alice Bianchini

Agentes políticos não estão sujeitos à lei de improbidade administrativa

"SUMÁRIO 1. Improbidade administrativa, crime de responsabilidade, crime funcional e infração político-administrativa a) improbidade administrativa. A.1) Natureza jurídica das sanções decorrentes de improbidade administrativa previstas na Lei 8.429/92. B) Crime de responsabilidade e crime funcional. B.1) Imprecisão conceitual da expressão crime de responsabilidade nas normas constitucionais e infra-constitucionais. B.2) Os diversos sentidos da expressão "crime de responsabilidade". C) As infrações político-administrativas. 2. Cumulatividade ou não das sanções por crimes de responsabilidade e por atos de improbidade. 2.1. Conceito de agente político e suas implicações no plano da improbidade administrativa. 2.2 Responsabilidade e agentes políticos. 2.3. Poder disciplinar constitucional. 3. Bis in idem e as consequências no plano da improbidade administrativa.

A probidade administrativa, embora já venha sendo contemplada desde a nossa primeira Constituição Federal (1824), só mais recentemente recebeu um disciplinamento jurídico próprio. Trata-se da Lei 8.429/92.

Continue lendo no site:
(PONTO JURÍDICO) www.cecgp.com.br

Quais as relações que concretamente existem entre a ética e a política? Existe uma ética pública separada da ética privada? O que se vê é que o Brasil saltou de um patrimonialismo oligárquico - até recentemente praticado - para ingressar nos tempos nebulosos do aparelhamento das instituições públicas, este promovido sob a bandeira dos mais altos propósitos de Estado. Nesse contexto tudo passou a se justificar, desde o fortalecimento de agremiações políticas, passando pela consolidação de ideologias e de benefícios sociais que seriam levados aos mais pobres, até chegar, enfim, à argumentação dialética de um amplo e duradouro (ou seria perene?) projeto de poder. O que seria vedado ou não permitido para o privado passou a ser, portanto, aceito e tolerado no âmbito público. Afinal, tantas políticas em favor dos mais desvalidos e tantos propósitos nobres e elevados precisavam, por essa ótica, fortalecer cada vez mais as estruturas de apoio e seus satélites, pessoas físicas ou jurídicas, o que ensejaria generosos e fartos financiamentos com verba pública, ainda que por meios e procedimentos "fora da curva". Os fins justificavam os meios. E nesse meio o princípio "legalidade" era apenas uma palavra que não poderia se opor a tão alvissareiros desideratos humanistas. Filósofos festejados em São Paulo no meio universitário a exemplo de Maria Helena Chauí e outros nem tanto, passaram a defender a existência de uma ética pública distinta da ética privada. Logo, a ética política cidadã, inerente ao mais comum dos mortais, não seria admissível nas tomadas de decisões por parte dos profissionais da política (presidentes, governadores, dirigentes de órgãos estatais e outros atores do primeiro escalão), pois seria permitido "adaptar" os princípios e convicções morais às circunstâncias políticas concretas, sobretudo em casos difíceis que pudessem ocorrer. Assim, se a tensão entre ética e política é constante, os ingredientes nacionais postos dessa maneira aumentaram ainda mais a temperatura a ponto de ferver e derramar o caldo cultural e político de nosso sistema de governo.

Ao analisar o problema da ética e da política, o professor espanhol Eusebio Fernandez

Garcia, da Universidade Carlos III, de Madrid, propõe uma "ética das convicções responsáveis" onde a figura do "político moral" subordina a "habilidade e a oportunidade política à ética e dobra seu joelho ante o direito". O que isso significa e como acontece?

Com base nos estudos de José Luis López-Aranguren (*Ética y política*, 1968), Garcia analisou quatro formas de questionar essa conflituosa relação. A primeira delas seria por meio do (1) "realismo político", corrente que entende que a moral é um mero idealismo, no sentido pejorativo da palavra. Por esse entendimento, o âmbito apropriado do ético é o privado. O moral e o político são incompatíveis e, portanto, "quem desejar atuar na política terá que prescindir da moral". A segunda maneira de conceber a relação - diz Garcia - também mantém a (2) impossibilidade de conjugar o ético e o político, mas a diferença em relação ao "realismo político" é que neste caso se escolhe a ética. A terceira posição vive essa relação de uma (3) maneira "trágica": quem se encontra nela sente ao mesmo tempo a exigência moral e a exigência política, mas não pode satisfazer a ambas. Não pode preferir e tampouco prescindir. É uma impossibilidade insuperável e, portanto, trágica: o homem tem de ser moral, tem também que ser político e não pode sê-lo conjuntamente. Para López-Aranguren, não há saída para ele. Na quarta concepção a relação entre ética e política é vivida (4) "dramaticamente". Se diferencia das três anteriores pois não parte do pressuposto da "impossibilidade absoluta", mas de uma "problematicidade constitutiva da relação entre a ética e a política". Sua característica mais peculiar é a tensão entre a luta pela moral e o compromisso político.

Assim, das quatro maneiras de se questionar as conexões entre a ética e a política, Eusebio Garcia entende que a quarta postura é a que parece ter mais possibilidades de nos ser útil no momento de se tentar compreender os fenômenos éticos e políticos e suas relações. Para ele, a harmonia total entre a ética e a política, de uma relação não-problemática, somente pode ocorrer a partir de postulados fundamentalistas

(partidários de subordinar a política a uma ética fechada e absoluta) ou totalitários (partidários de subordinar as éticas a uma só política que se considera a única, verdadeira e justa). Dessa forma, a atividade política democrática deve reger-se e se subordinar ao Direito e às leis a fim de que se evite a arbitrariedade do poder político. Não qualquer Direito, mas um Direito que tenha valores da tradição liberal, democrática e de direitos humanos, tradição que possibilitou o nascimento do moderno conceito de Estado de Direito (sem esses valores o Estado de Direito seria um mero sistema político autoritário e ditatorial). E em sendo a relação entre ética e política tensa e dramática, uma e outra estão condenadas a compartilhar "o mais interessante de suas vidas" já que desde a Idade Moderna ocidental nos demos conta de que a moral tem muitas deficiências políticas e a política, por sua vez, também as tem de natureza moral. Todavia, o âmbito da política deve permanecer dentro do âmbito da ética, ainda que não coincidam e nem devem coincidir em uma sociedade pluralista, mas, apesar disso, deve a política desenvolver-se dentro da moldura da ética. Nesse sentido haveria a moralização da política através do Direito e das leis de um Estado de Direito. Quanto à existência de duas éticas para o político - uma como ser humano que aspira a uma vida decente e outra como político que tem que atuar responsabilmente, tendo sempre como horizonte o bem-estar da polis e dos seus cidadãos - o catedrático de Filosofia do Direito madrileno, aqui muitas vezes referido, afirma que não seria correto eticamente sustentar que existem dois tipos de ética, pois as mínimas normas morais que uma sociedade considera adequadas e válidas o são de maneira igual para todos, sejam cidadãos comuns ou integrantes da alta cúpula governativa. O "realismo político", como aqui tratado, ou a *realpolitik* que os alemães chamaram em um dado momento histórico de "a política dos interesses práticos" - e que alguns "filósofos" e mandatários brasileiros tentaram nos impor -, felizmente está fora do jogo democrático.

Sergio Victor Jamer - Editor

Advogado, ex-presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB, presidente do Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública - CECGP, mestre em Direito Público pela UFPe e doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Salamanca.

ALÉM DE FERIR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA

A divulgação dos pedidos de prisão preventiva de três importantes lideranças do PMDB suscita mais do que uma defesa elementar. O processo, que tramitava há semanas no mais alto grau de sigilo, Supremo Tribunal Federal, desconhecido até mesmo pelos acusados, consiste em extrema e perigosa afronta às garantias constitucionais brasileiras.

O vazamento da informação, em nuança criminosa, evidencia a deliberada intenção de pré-julgamento e de condenação moral dos citados. Sobre tal expediente, utilizado, reiteradas vezes, por interesses escusos neste período tumultuado de crise nacional, espera-se que o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, cumpra a manifestação feita publicamente de investigar e punir os responsáveis, zelando assim pela condução das elevadas finalidades de uma instituição com dever de defender os direitos sociais e individuais, a ordem jurídica e o regime democrático. As declarações do senhor Nestor Cerveró, ao comentar a prisão do senador cassado Delcídio do Amaral, de que tal orientação partira de algum membro do Ministério Público Federal representam grave mácula a esta instituição.

A avalanche de vazamentos das delações com conteúdos direcionados a interesses escusos, no atual momento da política brasileira, demonstra uma lacuna no ordenamento jurídico nacional. Tanto é assim que a Câmara dos Deputados agora analisa um projeto de lei que criminaliza a divulgação do conteúdo dos depoimentos tomados

no âmbito da delação premiada. A pena prevista varia de 1 a 4 anos de reclusão, além de multa.

O deputado autor do PL 4.372/16 é o advogado Wadih Damous (PT-RJ), ex-presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro. De acordo com o deputado, o objetivo é "evitar que os vazamentos destruam a honra e a intimidade de pessoas sobre as quais não pesam acusações formais". A proposta também altera a lei da delação premiada (Lei 12.850/13), para permitir a homologação judicial do acordo apenas quando o acusado ou indiciado estiver respondendo ao processo ou à investigação em liberdade. Tal modificação preservaria o requisito essencial da delação premiada, qual seja, seu caráter voluntário e evitaria que a prisão cautelar fosse usada como instrumento de pressão psicológica.

A acepção da palavra **lei**, originária do latim *ligare*, que significa "aquilo que liga", nos permite vislumbrar o sentido das leis ao estabelecerem os elementos normativos que intervêm em um fenômeno que transcorre solto. Com fulcro em todos os casos já ocorridos na Operação Lava Jato, fica evidente a importância do mencionado projeto, vez que trará mais segurança jurídica e uma maior certeza de que as delações serão utilizadas nos moldes legais estabelecidos, sem elasticidades que comprometam o direito ao contraditório, à ampla defesa, assim como resguardará eventuais réus de



Anna Graziella Neiva

ADVOGADA,

Pós Graduada em Direito Constitucional, concluindo MBA em Direito Tributário na FGV, Mestranda em Ciências Jurídico-Políticas no CECGP/Universidade Portucalense

uma condenação social antecipada por meio da imprensa nacional.

É inquestionável que conversas gravadas pelo próprio delator, em ambiente amistoso, por óbvio, aniquilem o princípio jurídico da ampla defesa e do contraditório, bem como desqualifiquem o conteúdo ali contido. Conselhos e orientações dadas a um suposto amigo, em conversas gravadas em ambiente informal, não podem se elevar à legitimidade de provas, obtidas de forma ilícita.

De acordo com a imprensa o Procurador Geral da República julgou dita reunião como fato típico disposto na Lei 12.850/2013, que estabelece no parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte conduta criminosa: "Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa".

O pedido enviado ao STF abriria, em tese, um precedente para prender qualquer cidadão que emitisse uma opinião, prática somente adotada nos mais abjetos regimes ditatoriais – além de ferir mortalmente a Súmula 145, do STF, que anula a legitimidade de provas oriundas de flagrantes previamente preparados. O ordenamento jurídico do país determina que até mesmo o Ministério Público e a Polícia Federal precisem de autorização judicial para violar o sigilo telefônico e a privacidade de qualquer cidadão.

A crítica ao teratológico pedido de prisão cinge-se à sua total discrepância com posicionamentos e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em situações jurídicas análogas. Atenta-se aqui contra dois princípios de relevância extrema dentro de uma Carta dita republicana e democrática, quais sejam, a liberdade de expressão e a liberdade de reunião – que as declarações constitucionais de direitos e as convenções internacionais – como a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana (Artigos XIX e XX), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Arts. 13 e 15) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigos 19 e 21) – têm consagrado no curso de um longo processo de desenvolvimento e de afirmação histórica dos direitos fundamentais titularizados pela pessoa humana.

Nessa esteira, válido rememorar valioso acórdão proferido pelo ministro Celso de Mello:

“A Constituição Federal expressamente preceitua que a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública. Em qualquer assunto, é livre a manifestação do pensamento, por qualquer meio, sem dependência de censura, respondendo cada um, na forma legal, pelos danos que cometer. Não se considera sedição ou ajuntamento ilícito a reunião (pacífica e sem armas) do povo para exercer o direito de discutir e representar sobre os negócios públicos. À Polícia não assiste,

de modo algum, o direito de localizar ‘meetings’ e comícios. Não se concede ‘habeas-corpus’ a indivíduo não indicado nominalmente no pedido.”

No dito acórdão o Ministro transcreveu trecho da petição do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), presente naqueles autos:

A proibição do dissenso equivale a impor um ‘mandado de conformidade’, condicionando a sociedade à informação oficial – uma espécie de ‘marketplace of ideas’ (OLIVER WENDELL HOLMES) institucionalmente limitado. Ou, o que é ainda mais profundo: a imposição de um comportamento obsequioso produz, na sociedade, um pernicioso efeito dissuasório (‘chilling effect’), culminando, progressivamente, com a aniquilação do próprio ato individual de reflexão (...).

Em uma sociedade embasada em preceitos democráticos é intolerável aceitar qualquer repressão ao direito do pensamento e manifestação. Sobre essa mesma temática rememora-se a ADPF 187 em que o Supremo Tribunal Federal emitiu posicionamento jurídico forte em favor do direito constitucional a liberdade de expressão e o direito de reunião.

O açodamento movido por interesses divergentes da legislação subtrai a justiça, compromete o discernimento necessário em todo julgamento e inverte a lógica de qualquer investigação: delatores transformam-se em heróis e delatados em vilões. Em pelo menos duas conversas telefônicas divulgadas pela imprensa, o “herói” de mais esta delação, o ex-presidente da Transpetro, Sérgio Machado, foi o mesmo que adjetivou o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, de “mau caráter”.

As considerações aqui tecidas poderiam ser interpretadas pelo viés da superficialidade como se fossem a

mera defesa de um ex-presidente da República que, aos 86 anos, é alvo do pior achincalhe de sua vida pública, após a divulgação de um obscuro pedido de prisão domiciliar. Porém, a insegurança institucional que ameaça a República vai além do esdrúxulo pedido de prisão a José Sarney – justamente o homem que conduziu o Brasil do período ditatorial para a democracia, garantindo estabilidade para a instituição do Estado Democrático de Direito. É preciso ainda ratificar que, com a promulgação da Constituição Brasileira o Ministério Público auferiu independência e o Poder Judiciário ascende institucionalmente. A discussão acadêmica acerca do ativismo judicial é tema novo que ganha destaque somente a partir da primeira década desse século, vez que guarda relação íntima com a promulgação da Carta Magna.

Não existem fatos isolados. É preciso a análise que devolva ao cidadão a compreensão mais profunda e isenta de belicosidade. Por que membros do governo do PT, flagrados em conversas comprometedoras sobre malversação de recursos públicos, não tiveram prisão preventiva solicitada pela Procuradoria-Geral da República? A quem interessaria o vazamento das informações de um pedido de prisão de membros da cúpula do PMDB, ao que tudo indica, com fragilidades jurídicas já amplamente criticadas pelos mais renomados juristas do país? Até onde a submissão dos poderes ao Ministério Público pode chegar? Com que finalidade usa-se a coerção da opinião pública para pressionar membros da mais alta corte do país, o STF, a decidirem sobre pedidos de prisão ao arrepio das leis brasileiras?

Chegamos a tal ponto em que não é mais possível delimitar onde começa a judicialização da política e a politização da justiça. No entanto, o Brasil tem pressa, precisa e vai superar a mais grave crise da história recente da República.

“LESÃO À SAÚDE PSICOLÓGICA”:

Revisitando o art. 129, do Código Penal, à luz da Lei Maria da Penha.

Merece atenção como vem sendo conduzido o manejo da violência psicológica prevista na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) na persecução criminal preliminar perante as Delegacias de Polícia e o Ministério Público, para demonstrar a necessidade de uma mudança técnico-jurídica e estrutural na atuação destas Instituições do Sistema de Justiça no enfrentamento da violência psicológica. Pretende-se demonstrar que esse novo olhar pode conduzir a uma maior efetividade do art. 7º, inciso II, da lei.

Duas problematizações conduzirão às impressões críticas propostas: primeiramente, a suposta barreira do princípio da legalidade, do qual a violência psicológica se encontraria esvaziada no direito ordinário atual, o que faria com que essa espécie de violência de gênero necessitasse de outras figuras normativas tipificadas criminalmente para que pudesse aparecer no cenário jurídico, ainda que eclipsada; por fim, a nota de imprescindibilidade de conhecimentos transdisciplinares dos operadores do Direito para que compreendam a extensão do conceito de violência psicológica, com o objetivo de o acomodar nos injustos-tipos de que se serve no ordenamento jurídico.

A formação discursiva de que se revestiu a Lei Maria da Penha remonta a um propósito de resposta institucional aos alarmantes casos de violência doméstica no Brasil. À luz dessa premissa, não parece coerente acoplar todas as formas de violência de gênero previstas no art. 7º da lei a tipos penais preexistentes com singelas cominações legais, como a ameaça, a injúria, a calúnia e o constrangimento ilegal. Fazer isso seria reduzir ou mesmo dissol-

ver os discursos de luta pela dignidade das mulheres em vez de os inserir em um contexto que represente uma colmatação eficaz à norma programática do art. 226, §8º, da Constituição, cuja finalidade é criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações da família.

Não é aceitável que o efeito de sentido que a norma constitucional tenha pretendido atribuir ao signo “coibir” implique, como resposta em forma de prestação jurisdicional, apenas tirar da competência dos Juizados Especiais os crimes que envolvam violência doméstica e possibilitar que a mulher tenha a garantia de medidas de proteção em escala assecuratória crescente em gravidade à medida que se acentue o perigo à sua incolumidade física.

Outra observação necessária revela, na verdade, luz para uma resposta legislativa realmente adequada da Lei Maria da Penha ao discurso de luta de gênero, e se extrai de algumas reflexões que aliam teoria do tipo penal e técnica legislativa.

A questão é que nem sempre o princípio da reserva legal (e não da legalidade) se serve de tipos com condutas criminosas escorregias. Ao contrário, frequentemente elas se revelam plurais como resultado mesmo do esforço interpretativo sobre normas de extensão da figura típica e elementos normativos do tipo que permitem uma elasticidade tolerável para que o texto da lei alcance adequações que não sejam sugeridas pela letra estrita da norma penal incriminadora. O caput do art. 129 do Código Penal é um exemplo disso.

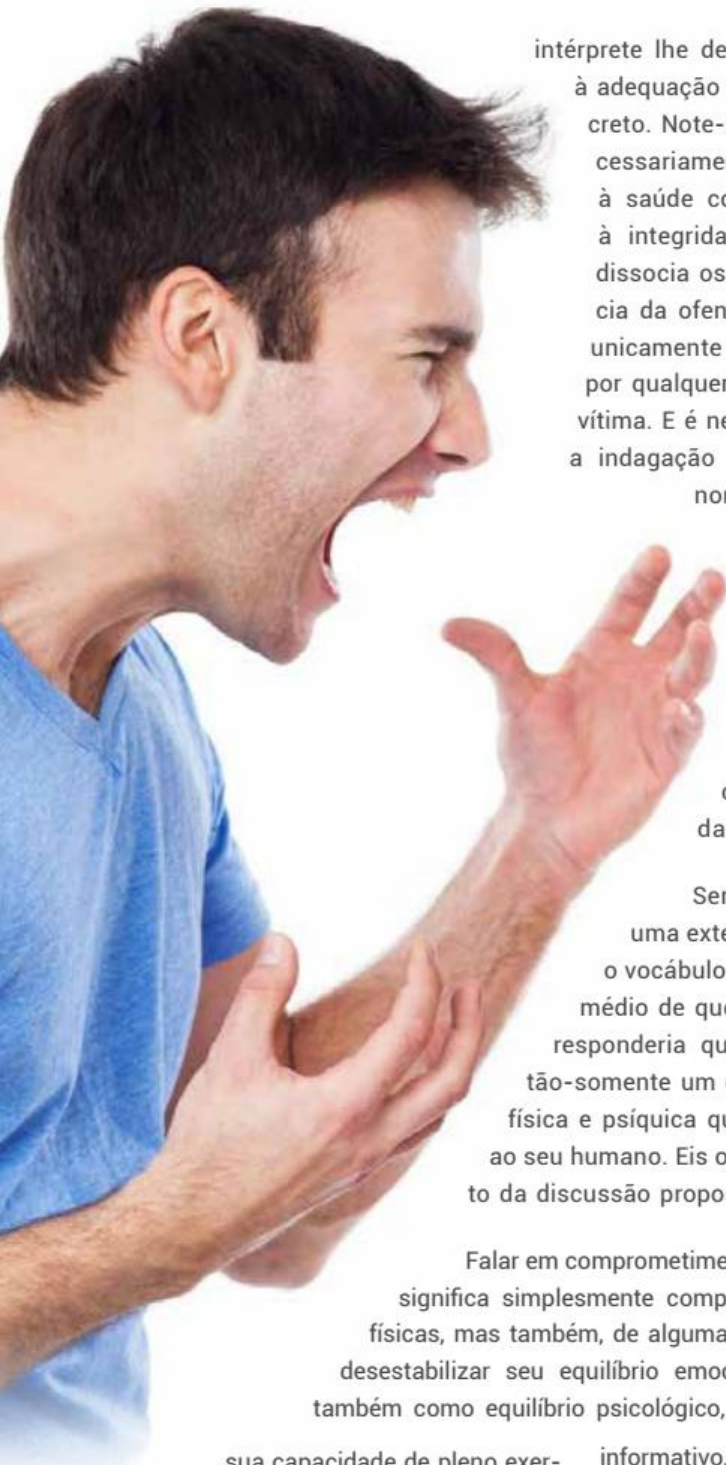
Quando o texto criminaliza a ofensa à “integridade corporal” ou à

“saúde de outrem”, oferece sucessivamente ao intérprete uma elementar objetiva e outra normativa. A primeira diz respeito à agressão ao corpo da vítima enquanto matéria. Trata-se de desfigurar o que se fazia íntegro, que sugere que qualquer alteração fisiológica que o

agressor produza na vítima, por menor que seja e que sequer lhe abale o seu cotidiano, deve merecer a censura da lei. Está-se a tratar de resultados naturalísticos claros derivados de um ato comissivo ou omissivo sem se exigir sejam aferidas outras repercussões que se tenham dado na vida da vítima. Aqui o foco é a alteração da integridade física por ela mesma.

Já o signo “saúde” revela-se como uma elementar normativa que desafia um juízo de valor ou técnico que o





intérprete lhe deverá atribuir para chegar à adequação típica em cada caso concreto. Note-se que a lei não trata necessariamente do comprometimento à saúde como resultado da ofensa à integridade física. O injusto-tipo dissocia os dois campos de incidência da ofensa: fala de uma que visa unicamente o corpo ou de outra que por qualquer motivo afete a saúde da vítima. E é nesse momento que eclode a indagação própria das elementares normativas, que no caso do crime do art. 129 pode remeter a uma possibilidade plural de adequação típica: o que se entende por saúde? A partir de seu conceito, o que pode ser considerado como conduta que a ofen-

Sem pretender enveredar por uma extensa miríade técnica a que o vocábulo "saúde" remete, o homem médio de que se serve o Direito Penal responderia que se entende por saúde tão-somente um estado de boa disposição física e psíquica que proporcione bem-estar ao seu humano. Eis o ponto de estrangulamento da discussão proposta.

Falar em comprometimento à saúde de alguém não significa simplesmente comprometer as suas aptidões físicas, mas também, de alguma forma ou em algum grau, desestabilizar seu equilíbrio emocional, entendendo-o aqui também como equilíbrio psicológico, comprometendo inclusive

sua capacidade de pleno exercício de suas funções laborais e ou relacionais. Pensar o contrário seria incursionar equivocadamente pelo já superado erro de Descartes, separando mente e corpo.

Ver a violência doméstica sob a perspectiva da mera violência física e lhe exigir um resultado naturalístico de mero dano fisiológico apequena a sua importância e desvirtua o propósito institucional de a coibir, porque assim, de fato, a violência psicológica na Lei Maria Penha não passaria de um viés

informativo, útil apenas e unicamente para atribuir um rito diferente à instrução de um tipo penal que por sua natureza e pela pena que lhe é cominada seria de menor potencial ofensivo. Afora isso e a possibilidade de prisão do agressor em razão de sério risco à integridade física da vítima (medida que beira a obviedade), o que a lei ofereceria para combater a violência de gênero seriam só medidas políticas que se implementariam sob o influxo da prestação jurisdicional, principalmente no que toca às medidas protetivas de urgência.



Talvez esse olhar que definitivamente não converge com a mens legis da Lei n. 11.340/2006 ocorra em razão de um outro equívoco afeto à interpretação acerca da técnica legislativa aplicada à espécie.

É que, a rigor, o legislador não precisaria criar um tipo penal novo para criminalizar a violência psicológica com todas as vicissitudes que a compõe. Na verdade, o caráter de uma novatio legis in pejus que denota a coerência do ordenamento jurídico em coibir eficazmente a violência de gênero fez-se sentir apenas (e foi suficiente nesse sentido) com a inserção do §9º do art. 129 do Código Penal, que criou uma qualificadora do crime de lesão corporal para quando a agressão se der em um contexto em que o agente "se prevalecer das relações domésticas".

Mas atente-se: o legislador majorou a pena do crime de lesão corporal por razões circunstanciais acerca de como ele se puder dar, notadamente em contextos que a lei achou por bem considerar mais gravosos. O que não quer dizer que esqueceu de especificar que essa mesma majoração se daria em caso de violência psicológica, até porque esta é uma das formas de ofensa à

"Quando o texto criminaliza a ofensa à "integridade corporal" ou à "saúde de outrem", oferece sucessivamente ao intérprete uma elementar objetiva e outra normativa. A primeira diz respeito à agressão ao corpo da vítima enquanto matéria. Trata-se de desfigurar o que se fazia íntegro, que sugere que qualquer alteração fisiológica que o agressor produza na vítima, por menor que seja e que sequer lhe abale o seu cotidiano, deve merecer a censura da lei."

ARTENIRA DA SILVA E SILVA SAUÁIA

Pós-doutora em Psicologia
e Educação pela Universidade do Porto.

Doutora em Saúde Coletiva
pela Universidade Federal da Bahia.

Mestre em Saúde e Ambiente
pela Universidade Federal do Maranhão,
Graduada em Psicologia pela Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo.

Docente e pesquisadora
do Departamento de Saúde Pública e
do Mestrado em Direito e Instituições
do Sistema de Justiça da Universidade
Federal do Maranhão.

Coordenadora de linha de pesquisa
do Observatório Ibero Americano de
Saúde e Cidadania.

Coordenadora do Observatorium
de Segurança Pública
(PPGDIR/UFMA/CECGP).

Psicóloga Clínica e Forense.

Email: artenirassilva@hotmail.com

saúde, cuja caracterização se extrairá, na verdade, do exercício interpretativo próprio deflagrado pelo elemento normativo "saúde", compreendido aqui sob o viés de equilíbrio psicológico e ou emocional em função de violência doméstica ou intrafamiliar.

O que parece estar havendo é que o titular da ação penal está interpretando o caput do artigo 129 sob o paradigma da lesão corporal enquanto violência física, sem atentar que já há o reconhecimento pelo ordenamento jurídico (e não precisaria haver!) de uma nova figura que modula o elemento normativo do tipo (saúde), qual seja o conceito de violência psicológica inserto no art. 7º, II, da Lei Maria da Penha. Contudo, a bem do coerente, a violência psicológica é que se encaixa no tipo do art. 129 quando modula o seu elemento normativo.

Faz-se necessário separar aqui a criminalização da violência psicológica por si mesma como conteúdo do elemento normativo do caput do art. 129 do Código Penal (como já visto), da violência psicológica como resultado de um crime mais grave a que o agente deverá unicamente responder em razão do princípio da consunção, ou seja, a ofensa à saúde psíquica terá sido um meio para a prática de um crime mais grave ou um reflexo dele (foi consumida pelo crime), como por exemplo o estupro praticado com grave ameaça. Destaque-se que a finalidade do preparo transdisciplinar do Promotor de Justiça e dos outros operadores do Direito será de pouca ou nenhuma valia neste último caso para a persecução criminal, e de fundamental importância no primeiro, onde reside de fato o grande móvel para uma política eficiente de combate à violência psicológica com base na Lei Maria da Penha.

Assim, faz-se mister considerar que a preocupação com o conhecimento transdisciplinar se justifica com toda força para a caracterização do que poderíamos chamar de violência psicológica per si ou não vinculada a outros tipos de violência. É que independentemente de haver violência física, a identificação de uma situação de violência psicológica requer que o problema apresentado seja minuciosamente abordado. Isso porque os danos se apresentam como resultado de posturas sutis praticadas pelo agressor no dia a dia. A mulher pode perfeitamente não ter sofrido violência física, mas, ainda assim, ter sido aviltada na sua integridade somática e ou psíquica em níveis significativos.

Com efeito, o comportamento insidioso do agressor pode desencadear uma série de assédios psicológicos importantes que podem definir ofensas à saúde somática e ou psíquica da vítima. Marie-France Hirigoyen pontua os que mais comumente eclodem na relação conjugal: controle, isolamento, ciúme patológico, assédio (perseguição de todas as ordens), aviltamento (minar a autoestima), humilhações, intimidação, indiferença a demandas afetivas e ameaças. Eles podem causar diagnósticos de comprometimentos somáticos e ou psicológicos graves. Tais distúrbios efetivamente requerem que os operadores do direito sejam qualificados em conhecimentos técnicos básicos de psicologia, psiquiatria e clínica médica para serem apontados em processos judiciais como prováveis conteúdos do que a Lei Maria da Penha considera como resultados alcançáveis pela violência psicológica: "prejuízo à saúde psicológica, prejuízo à autodeterminação, dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento, degradação e controle".

Contudo, é importante observar que pelo menos para a propositura da ação penal em razão de uma lesão à

saúde de outrem com base no art. 129, do Código Penal, não é imprescindível que o promotor de justiça labore em cognição exauriente para demonstrar o juízo de mera probabilidade criminosa exigido para a formulação da denúncia, que se traduz no texto da lei como "indícios suficientes de materialidade e autoria", além da demonstração do elemento subjetivo da conduta exigido: dolo ou culpa. Já para a prolação da sentença, é de bom alvitre que a vítima seja submetida a atendimento interdisciplinar a título de perícia, para que sejam aferidos tecnicamente os resultados que a violência psicológica provocou, para daí restarem comprovados ou não os elementos necessários à adequação típica.

Frise-se que conhecimentos transdisciplinares se afiguram importantes também nas Delegacias de Polícia para que a violência psicológica não seja somente valorizada quando aflo- rar no conjunto com outras violências domésticas, notadamente a física.

A falta de percepção prévia da violência psicológica, aliada à postura de não a considerar como espécie autônoma de lesão corporal que comprometa a saúde da vítima, de fato, faz com que essa espécie de violência não apareça nas estatísticas do combate à violência doméstica. Menos aparecem ainda porque os crimes aos quais geralmente se acoplam para conduzir a persecução criminal à luz da Lei Maria da Penha (ameaça, injúria, constrangimento ilegal), têm pena cominada diminuta e, na sua maioria, têm natureza de ação penal privada ou pública condicionada à representação, cuja disponibilidade que provoca na persecução criminal é demasiadamente promovida por mulheres vítimas também do assédio do poder econômico dos agressores e de questões emocionais afetas aos filhos e ao casal, que em geral não permitem o rompimento dos laços conjugais e que geram na ofendida uma tolerância às agressões.

Assim, do enfrentamento crítico da problemática apontada, extrai-se três conclusões:

1) quanto à primeira problemática pode-se pontuar que o ordenamento jurídico admite a formulação de ação penal em razão de violência psicológica autônoma como conteúdo da modulação do elemento normativo "saúde", do tipo do caput do art. 129 do Código Penal, não se servindo essa espécie de violência de gênero apenas para acoplar-se a outros tipos penais como "parâmetro interpretativo" para tão-somente conduzir a persecução penal destes ao âmbito do rito penal ordinário e para garantir a aplicação de medidas protetivas de urgência;

2) quanto à segunda, com base na premissa da existência de reserva legal para o crime de lesão corporal por violência psicológica em razão da modulação do elemento normativo "saúde" encontrado do injusto-tipo do caput do art. 129, considera-se que os conhecimentos transdisciplinares e o apoio de equipe interdisciplinar são mais importantes para identificar a violência psicológica nas sutilezas de que se reveste no dia a dia para, de logo e antes de se associar a outras formas de violência, merecer uma postura das instituições do sistema de Justiça que convirja realmente com a norma programática constitucional de "coibir a violência no âmbito das relações da família".

3) dessas duas conclusões, extrai-se uma última quanto a necessidade de duas mudanças de postura institucional no âmbito do Ministério Público: uma técnico-jurídica no sentido repensar a interpretação do tipo do caput do art. 129 do Código Penal a partir do poder modulador que o conceito de violência psicológica exerce sobre o elemento normativo "saúde"; e outra, no incremento intelectual e na estrutura de pessoal das promotorias de justiça, no sentido de qualificar os promotores em questões de gênero e dotar as promotorias do serviço interdisciplinar psi-



**JOSÉ MÁRCIO
MAIA ALVES**

MESTRANDO

no Programa de Pós-Graduação de Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

ESPECIALISTA EM DIREITOS

Difusos, Coletivos e Gestão Fiscal pela Escola Superior do Ministério Público do Maranhão.

PROMOTOR DE JUSTIÇA.

E-mail: josemarcio@mpma.mp.br

cossocial para avaliar a incidência de eventos de violência psicológica nos casos que chegam para e deliberação acerca do que foi produzido nas investigações policiais.

Conclui-se que a mudança paradigmática proposta para o combate ao crime de violência psicológica no âmbito familiar pode definir uma punição real aos crimes que constituem a base da pirâmide de violências contra mulheres, o que, em última instância poderia contribuir para frear o crescimento de feminicídios no Brasil, uma vez que este tipo de homicídio é comumente precedido pelos crimes que configuram violência psicológica e ou moral contra as vítimas. Não é possível cogitar a diminuição do índice de feminicídios no país sem o devido enfrentamento e punição dos crimes que comumente os antecedem.



O presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados-OAB, Claudio Lamachia, em texto publicado dia 11 de agosto passado, data comemorativa da advocacia, chamou a atenção para as provas obtidas por meios ilícitos, usadas nos processos de combate a corrupção, como conducentes ao autoritarismo. Apesar de a corrupção ser deletéria, lesiva aos interesses da cidadania. Desvia recursos dos contribuintes destinados à educação, saúde, segurança, que são miseravelmente apropriados por criminosos. Ainda assim, nada justifica que as provas não se produzam ou sejam validadas pelo devido processo legal. Do contrário se estará adotando as mesmas práticas das organizações criminosas. Conclui afirmando: "não há Justiça fora da lei".

Aqui, na Seccional da OAB no Maranhão, na Semana do Advogado, realizou-se o IV Congresso Ibero-Americano de Direitos Humanos e Advocacia. Bem-sucedido, reuniu advogados, magistrados, promotores, estudantes de Direito, interessados no debate de temas vitais para o exercício da cidadania. A mim coube abordar na 1ª Mesa de Trabalho: "Democracia, Direito e Advocacia na Ibero-América".

De início acentuei, a democracia como valor universal, requer a igualdade formal e institucional, assegurando chances iguais para todos os integrantes da sociedade. É o que acontece na Ibero-América? Em Portugal, Espanha e países por eles colonizados nas amé-



João Batista Ericeira é professor universitário, Diretor da ESA-OAB e do Núcleo de Ciência Política do CECGP.

ricas? Obviamente não. É exatamente o oposto. Em nosso universo societário e cultural, o que importa é o êxito, o resultado, proeza individual a ser alcançada apesar ou contra as regras jurídicas.

Estamos entrelaçados pela herança histórica da colonização com a características seguintes: implantação do Estado estamental antes da sociedade, com privilégios de origem para as elites. Estas julgam-se acima das leis. O povo as ignora. Redação de belíssimas constituições que não são aplicadas. Fraqueza das organizações da sociedade civil, dentre elas os partidos políticos. A predominância do autoritarismo, de caudilhos, expressando-se em Presidentes fortes e Legislativos e Judiciários

fracos.

As práticas autoritárias destroem a Democracia utilizando as próprias normas legais. Os poderes invadem as esferas de competência. São os casos de o Executivo e Judiciário legislarem; da crença de que os códigos possam produzir direitos sem que a sociedade os ratifique e valide. A exemplo do novo Código de Processo Civil, como instrumento de distribuição da justiça, sem a mudança dos paradigmas de judicialização, do fetichismo de que a sentença possa resolver os conflitos.

Portugal e Espanha foram governados por ditadores autoritários, Salazar e Franco, dos anos 30 a meados da dé-



cada de setenta do século passado. No restante do continente latino-americano deu-se o mesmo, com alguns hiatos. A professora Maria Ester Martinez Quinteiro, coordenadora da Pós-Graduação da Universidade espanhola de Salamanca, nossa convidada, com brilho inextinguível discorreu sobre o sistema latino-americano de Direitos Humanos. Sobre a sua importância para a advocacia face a crescente internacionalização do Direito e a possibilidade de postular em cortes internacionais.

Em toda a Ibero-América a saída das ditaduras deu-se com o protagonismo e ativismo das organizações da advocacia. Os Colégios de Advogados na parte hispânica, e as ordens de advogados no contexto luso-brasileiro. Mas nenhum deles logrou o tamanho e a força política da OAB brasileira, o maior organismo da nossa sociedade. A advocacia nacional integra administração da Justiça Pública, e por via de consequência, preocupa-se com a eficiência e imagem do Judiciário junto a sociedade, e com o tratamento recebido pelos advogados em esferas judiciais e os honorários aviltantes. Tocamos também os constantes desrespeitos as prerrogativas da advocacia, a sua violação e criminalização.

Congressos como o Ibero-Americano são propícios a que se denuncie as violações praticadas contra a advo-



cacia, oportunizando o oferecimento de propostas e denúncias nas cortes internacionais. Já se esboçam reações. Em 2009 criou-se o ILADD (Iniciativas Latino-Americanas em Direito, Democracia e Desenvolvimento) para enfrentar a supressão dos direitos sociais, que concorrem para o incremento da desigualdade e da violência. Os intentos do Estado de controlar as organizações da sociedade civil; a mídia, as garantias da magistratura e da advocacia. As tentativas de partidarização do Poder Judiciário que o desservem e lhe tiram a legitimidade. Convém recordar o Judiciário de Stalin e de Hitler.

Especificamente no caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do sistema judicial, vê-se

assoberbado de processos por um sistema recursal infinito, requerendo a capacidade do Legislativo em reformá-lo. São muitos os desafios nos caminhos do Brasil e da Ibero-América para a construção da verdadeira democracia.

TEXTO: João Batista Ericeira



A photograph of Judge Nelson Moraes Rego, a man with glasses wearing a dark suit, white shirt, and purple tie. He is seated at a desk, looking towards a computer monitor on the right. A microphone is positioned in front of him, and his hands are resting on some papers on the desk. The background is a plain, light-colored wall.

Juiz Nelson Moraes Rego durante audiência virtual com a ministra Carmem Lúcia.

JUIZ DA VARA DA MULHER DE SÃO LUÍS

participa de audiência virtual com a **ministra Carmem Lúcia**:
2ª Vara será implantada até dezembro

NOS ÚLTIMOS NOVE ANOS FORAM CONCEDIDAS 10.353 medidas cautelares, dentre as quais: distanciamento do agressor, proibição de manter contato com vítima e de frequentar determinados espaços como residência e local de trabalho da vítima, e afastamento do agressor do lar.

Nelson Rego explicou que será criado, no Programa de Reeducação e Reabilitação do Agressor, mais um grupo com novos integrantes. São homens que respondem processos na Vara da Mulher. O trabalho é desenvolvido por uma equipe multidisciplinar, das áreas do direito, serviço social e psicologia, com atividades educativas, reflexivas e pedagógicas, que, entre outras medidas, buscam o questionamento das relações de gênero que vem legitimando a violência contra a mulher.

Dos 195 homens incluídos no Programa de Reeducação e Reabilitação do Agressor, desenvolvido pela Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís, nenhum reincidiu em casos de violência. Esses dados e outras informações de programas e ações executados pela unidade judiciária foram apresentados, nesta quinta-feira (02), pelo juiz Nelson de Moraes Rego, em audiência virtual com a ministra Carmem Lúcia, vice-presidente do Supre-

mo Tribunal Federal (STF) e coordenadora da Campanha Nacional "Justiça pela Paz em Casa".

A ministra quer conhecer os programas das unidades judiciárias de todo país, especializadas no atendimento às mulheres vítimas de violência, e saber mais sobre a realidade de cada vara. Foi a primeira audiência da ministra Carmem Lúcia com o juiz titular da Vara da Mulher de São Luís, Nelson Rego. O magistrado disse que encaminhará dados estatísticos, deta-

lhes dos projetos, necessidades e demandas da unidade judiciária, sugestões e outras informações solicitadas pela vice-presidente do STF.

Nelson Rego informou que a vara desenvolve também o programa de atendimento direto e humanizado à mulher vítima de violência doméstica para fins de concessão de medidas protetivas de urgência. Nos últimos nove anos foram concedidas 10.353 medidas (distanciamento do agressor, proibição de manter contato com vítima e de frequentar determinados espaços como residência e local de trabalho da vítima, afastamento do agressor do lar, entre outras).

Outra iniciativa é a Pesquisa Social Quantitativa e Qualitativa sobre a violência contra mulher na capital. A pesquisa divulgada em março deste ano, com base nos processos de medidas protetivas referentes ao ano de 2015, que tramitam na unidade judiciária, apontou que o maior número de casos de violência doméstica contra a mulher em São Luís ainda é a psicológica e grande parte das agressões é cometida por ex-companheiros das vítimas, com as quais têm filhos. Apontou também que o inconformismo do homem com o fim do relacionamento continua aparecendo como o principal motivador para a prática da violência.

A vara realiza, ainda, os programas: palestras por meio dos programas Maria vai à Escola e Maria vai à Comunidade; e cursos em parceria para a qualificação profissional e geração de renda das mulheres atendidas.

Aumento de casos – durante a audiência com a ministra Carmem Lúcia, o juiz Nelson Rego também falou sobre o aumento da demanda de processos na Vara da Mulher na capital, onde atualmente tramitam 6.900 ações. De 2008 até agora a unidade judiciária recebeu

16.250 processos. Só este ano foram 1.372 novas ações. Para o magistrado, esse aumento se deve ao fato de as vítimas estarem denunciando mais e também em consequência do crescimento da violência de um modo geral.

Campanha – como idealizadora e coordenadora da Campanha Nacional "Justiça pela Paz em Casa", a ministra também discutiu com o juiz sobre os resultados alcançados nas últimas edições da campanha na capital maranhense. A próxima edição ocorrerá no período de 15 a 19 de agosto deste ano.

Iniciada em 2015 em todo o país, no Maranhão a campanha é coordenada pela presidente da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJMA (CEMULHER), desembargadora Ângela Maria Moraes Salazar. Segundo dados da coordenadoria, no ano passado, em três edições do evento, em São Luís e comarcas do interior, foram realizadas 1.216 audiências de processos envolvendo a mulher vítima de violência. Este ano, na campanha no mês de março, foram 376 audiências, 298 sentenças, 625 medidas protetivas e 3.832 despachos. Em todo o estado tramitam 16.807 processos.

O objetivo da campanha é, entre outros, agilizar audiências e julgamentos de proces-



Ministra Carmem Lúcia

sos que envolvem violência ou grave ameaça contra a mulher. Também ocorrem audiências de ações cíveis ou de família em que a mulher é parte interessada, além de julgamento no tribunal do júri.

Ainda por ocasião da audiência virtual com a Ministra Carmem Lúcia, o magistrado ressaltou a necessidade de ser implantada, com brevidade possível, a 2ª Vara de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca da Ilha de S. Luís, no Termo Judiciário de S. Luís, para que este poder possa prestar um serviço de excelência e com duração razoável do processo. A ideia é a de que, por ocasião da inauguração da Casa da Mulher brasileira (em fase de conclusão), no bairro do Jaracatí, ocorra também a inauguração de uma segunda unidade judiciária especializada em gênero e com uma vertente de atuação, voltada principalmente para as MPUs - Medidas Protetivas de Urgência, que poderão ser requeridas eletronicamente no site do Tribunal de Justiça do Maranhão.



CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE O FGTS E SUA NOVA PRESCRIÇÃO



Mestrando em Ciências Jurídico Políticas pela (Universidade Portucalense) em Portugal, especialista em Direito Constitucional Aplicado (Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus), especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo (Centro Universitário UNINTER). Graduado em Direito pela (Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST). Advogado atuante nas áreas trabalhista e previdenciária.

SONIA DE OLIVEIRA

Mestre em Direito na PUC/PR. Especialista em Direito Criminal pela Uni Curitiba. Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário UNINTER. Graduada em Direito pela PUC-PR. Advogada atuante nas áreas trabalhista e cível. Professora Orientadora de TCC no Centro Universitário UNINTER.

ANDRÉ JORDANY ARAÚJO SILVA

RESUMO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é um fundo criado pela Lei 5.107/66 para os recolhimentos ocorridos todos os meses do ano com incidência sobre a remuneração do trabalhador, distribuído em uma conta especial aberta na Caixa Econômica Federal – CEF com a descrição do próprio trabalhador com o objetivo de mantê-lo no caso de uma equivocada despedida. A partir da promulgação da Constituição federal de 1988 o regime do FGTS passou a ser obrigatório para todos os empregados e esse direito concedido a grande maioria dos trabalhadores ficou contido no artigo 7º, inciso III da Carta Magna considerando o FGTS como um dos direitos de cunho social garantidos aos trabalhadores das áreas urbanas bem como rurais. Mas uma das grandes mudanças no regime fundiário seria a mudança recente por parte do Supremo Tribunal Federal com relação à prescrição do FGTS que antes era trintenária e agora passa a ser quinquenal o que causou grande discussão não só doutrinária como nos próprios tribunais em todo país.

Palavras chave:

FGTS. PRESCRIÇÃO. PRINCIPIO. CONSTITUIÇÃO.

1-INTRODUÇÃO

O objeto desse estudo é a nova prescrição do FGTS e sua verdadeira interpretação e aplicação, porém, com o intuito de uma melhor compreensão do tema específico, o trabalho será abordado preliminarmente através de um breve contexto histórico do Fundo de Garantia, o seu conceito, estrutura, princípios constitucionais e principais mudanças bem como uma breve análise sobre o instituto da Prescrição de modo geral e finalmente a nova prescrição do FGTS sobre um aspecto crítico e analítico conforme as últimas mudanças bem como a real interpretação segundo o Supremo Tribunal Federal.

2 CONSIDERAÇÕES QUANTO AO FGTS

2.1 SEU FATOR HISTÓRICO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado na década de 60 (sessenta) em pleno regime militar o que demonstrou a época grande avanço mesmo em tempos de retrocesso político e econômico, com características marcantes com o principal objetivo de proteger o trabalhador parte sempre mais vulnerais dentro da relação empregatícia ainda mais a aquela época.

No entanto, antes da criação do FGTS que surgiu exatamente no ano de 1966, o trabalhador direcionado pela então CLT, em situações de despedida injustificada (sem justa causa) tinha o real direito a uma indenização equivalente a época em um salário por ano laborado, ou fração igual ou maior a 06(seis) meses de acordo com os artigos 477 e 478 da própria CLT. Mas é preciso lembrar que o empregado com 10 (dez) anos de serviços prestados dentro da mesma empresa tinha estabilidade no emprego podendo ser despedido no caso de falta grave ou força maior que deveria ser comprovada.

Em 1988, com a aclamada promulgação da Constituição Federal veio a obrigatoriedade do regime do FGTS não ocorrendo mais quaisquer indenizações nos parâmetros dos artigos 477 e 478 da CLT, desaparecendo a tão conhecida estabilidade decenal, porém havendo a garantia de tal estabilidade para os trabalhadores que dela já participavam antes da Constituinte.

Em seguida o legislador inovou também formulando uma lei própria para o FGTS a lei 8.036, de 11 de maio de 1990, essa sim, mais objetiva e mais precisa, com a prescrição trintenária de forma direta segundo o art. 23, § 5º com a seguinte disposição: “o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária”.



A Constituição de 1988 em seu art. 7º, III, estabeleceu a natureza jurídica do FGTS como de cunho trabalhista, aplicados aos trabalhadores urbanos bem como os rurais, senão veja o que diz o art. 7º da CF/88 "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] III - fundo de garantia do tempo de serviço".

É preciso destacar que o FGTS é um direito intocável, inquestionável e principalmente incontroverso, ou seja, é direito do empregado a efetivação dos depósitos do Fundo por parte do empregador de forma indiscutível conforme também explicita o próprio art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT quando diz: "Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. (Caput com redação determinada na Lei nº 10.272, de 5.9.2001, DOU 6.9.2001)".

No entanto caso o empregado peça demissão, nomenclatura mal utilizada, pois assim como o empregador tem o poder de demitir o empregado também o empregado tem o direito de não mais laborar independentemente da vontade do empregador, sendo que diante dessa possibilidade o empregado não poderá levantar os valores depositados e também no caso de demissão por justa causa a não ser nos casos especificados em lei própria do FGTS e na própria CLT.

A lei de nº 8.036 de 1990 de forma direta em seu artigo 20 também trouxe possibilidades em que o trabalhador poderá retirar os valores depositados na conta vinculada do FGTS nas hipóteses em que o empregado é demitido sem justa causa, situação essa em que o empregado tem seu contrato rescindido sem ter cometido faltas injustificadas que viessem a causar a despedida pelo empregador. Também no caso de aposentadoria compulsória e compra da casa própria, motivos entre outros que possibilitam o saque

dos valores. No entanto, nas hipóteses taxativas do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, situações destacadas pelo legislador poderá o empregador demitir o trabalhador por justa causa, não possibilitando de imediato a retirada dos valores relacionados ao FGTS.

Grande mudança também aconteceu com relação aos depósitos do FGTS por parte dos empregadores que antes era facultativo aos domésticos, passando a ter a total obrigatoriedade com a Emenda Constitucional nº72 do ano de 2013 que dependia de uma necessária regulamentação, o que aconteceu através da Lei Complementar de nº 150/2015.

2.2 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO

Antes de qualquer observação sobre uma das mais relevantes mudanças no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seria a grande importância em entender o conceito do instituto da prescrição e suas principais características e distinções que de uma forma direta passam a ter ainda maior irrelevância no cenário jurídico trabalhista mais especificamente no campo do FGTS.

Homero Batista Mateus da Silva define prescrição da seguinte forma:

A prescrição é a perda de uma pretensão, decorrente da inércia prolongada do credor, e tendo por fundamento a estabilidade das relações jurídicas, também considerada como pacificação das relações sociais, e como consequência a perda da exigibilidade.¹

Pode-se dizer que a prescrição é o resultado da inércia ocasionada ou por desconhecimento ou desleixo daquele a qual tinha o direito supostamente adquirido, ou seja, deixa de ter a devida proteção jurídica pelo decurso, ou melhor, dizendo "perda" de prazo.

É preciso lembrar sobre o artigo 11, inciso I da CLT importante no que diz respeito à prescrição trabalhista quando aduz que esta quantos aos créditos ad-

vindos da relação empregatícia ocorre em cinco anos para o trabalhador urbano com um limite de 02 (dois) anos conforme o término do contrato de trabalho.

O advogado militante na área trabalhista deve atentar para a essência da prescrição, pois são dois prazos existentes, ou seja, "prazo de cinco anos para os laborantes urbanos e rurais com relação aos créditos trabalhistas, e importante observar o limite que é de dois anos depois da extinção do contrato de trabalho com relação a quaisquer pretensões contra o empregador, esse sim, conhecido como prazo decadencial.

Ricardo Resende (2012) facilita a compreensão quando assim esclarece que "Conta-se dois anos PARA FRENTE, a partir da extinção do contrato de trabalho, no caso da decadência, e então cinco anos PARA TRÁS, a partir da data do ajuizamento da ação", essa sim a conhecida prescrição dos créditos.

2.3 A NOVA PRESCRIÇÃO DO FGTS E SEUS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Na seara trabalhista, o instituto da prescrição com relação ao não recolhimento do FGTS até pouco tempo era no prazo de 30 anos o que de certa forma até acomodava a grande maioria dos trabalhadores devido essa garantia e estabilidade no prazo, sempre se observando o prazo decadencial de 02 anos com o fim da relação empregatícia, ou seja, a partir do término do contrato de trabalho o trabalhador tem um prazo de 02 anos para propor qualquer demanda de cunho trabalhista contra o empregador. Importante lembrar e como dito anteriormente esse prazo de 02 (dois) anos não se confunde com a prescrição quinquenal que será discutida logo adiante, pois não se refere aos créditos trabalhistas que tem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, no caso em tela, "o FGTS".

Ocorre que o STF modificou o prazo que antes era de 30 anos para agora 05 anos para a prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A mudança por parte do Supremo fora tomada na sessão do dia 13.11.2014 no jul-

¹ SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho Aplicado: Parte Geral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. V. 1. p.249.

gamento do ARE 709.212/DF, com a devida repercussão geral reconhecida.

Com isso o STF declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária.

O relator do Recurso Extraordinário o Ministro Gilmar Mendes, demonstrou com bastante clareza a sua interpretação para com o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, onde prevê expressamente que o FGTS é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais e explicitando que o prazo de 05 anos aplicável aos créditos resultantes das relações de trabalho está contido no inciso XXIX do mesmo artigo.

Ele também explica que quando o TST editou no ano de 1980 o Enunciado de nº 85 que trazia como regra geral o direito de reclamar o não recolhimento do FGTS, cujo prazo prescricional era de trinta anos contra o empregador, norma essa que estava em consonância com a lei de nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, lei que instituiu o FGTS, a idéia era que os depósitos eram nada mais que uma escolha entre essa e a “estabilidade no emprego”, esclarecendo mais ainda que a natureza do Fundo era incerta, pois segundo o art. 20 da lei do FGTS à época a cobrança dos depósitos deveria ocorrer por analogia às cobranças de créditos previdenciários o que levou a caracterizar o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço como de natureza previdenciária ligado aos parâmetros da Lei 3.807 de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que tinha o prazo prescricional de 30 anos para as cobranças dos créditos de cunho previdenciários.

De acordo com o ministro, o prazo prescricional do artigo 23, da Lei 8.036/90 e do artigo 55, do Decreto 99.684/90 não era razoável. A idéia de segurança jurídica implicitamente restou demonstrada com a preocupação em uma maior estabilidade e equilíbrio também para o empregador, pois o trabalhador poderia ficar inerte durante um prazo de 30(trinta) anos e depois acionar judicialmente seus créditos com relação ao FGTS causando um desconforto e insegurança continua para com o empregador.

Desse modo, de acordo com o Recurso Extraordinário Com Agravo 709.212 DISTrito FEDERAL, o ministro Gilmar Mendes

votou no sentido de que o STF deveria revisar sua jurisprudência “para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, devendo ser observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

O relator propôs a modulação dos efeitos da decisão, ou seja, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição que seria a ausência de depósito no FGTS ocorrendo após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos.

Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Acertadamente o Ministro Gilmar Mendes buscou pacificar quaisquer conflitos de interpretação o que também por prevenção diminuiria a demanda recursal através do Supremo Tribunal Federal.

É importante esclarecer que em algumas decisões principalmente nas Varas do Trabalho de todo o país ainda possuem o entendimento de que a mudança da prescrição de 30 para 05 anos tem efeitos retroativos, ou seja, “ex tunc”, com isso o trabalhador que durante 05 anos não pleiteou os depósitos de FGTS para com o empregador até mesmo por um notório desconhecimento até mesmo pela própria mídia que não relatou as mudanças advindas da decisão do STF, teria assim seus direitos extintos pelo decurso do novo prazo prescricional.

Como exemplo, caso o trabalhador tivesse trabalhado nos anos de 2005 a 2016 em uma determinada empresa e esta não tivesse efetuado os depósitos de todo o período, o entendimento segundo alguns magistrados seria de que os créditos de FGTS referentes aos anos de 2005 a 2010 já estariam prescritos, um grande equívoco que o próprio Supremo Tribunal Federal buscou resolver através dos efeitos modulatórios na decisão.

De uma maneira até mesmo didática, implicitamente tem-se o princípio da proibição de retrocesso social, bastante conhecida pela comunidade constitucionalista, sendo que esse princípio tem a característica de não permitir que uma norma constitucional dada em garantia a toda uma coletividade tenha seus parâmetros modificados por uma norma acessória infraconstitucional. Uma vez criada pelo Estado uma norma regulamentadora com a devida intenção de concretizar os anseios de uma determinada classe, principalmente no aspecto dos direitos sociais, não poderá o mesmo ente retirar os alicerces antes colocados e garantidos anteriormente pelo próprio legislador.²

Com isso o legislador jamais criaria uma determinada lei conducente a futuras lacunas, e menos ainda a propiciar a insegurança jurídica principalmente com relação às normas constitucionais que em regra são imutáveis e intocáveis com relação aos direitos sociais garantidos pela própria constituição federal de 1988.

Em regra as normas da Constituição Federal passada sua vacatio legis já entram em vigor mesmo com uma posterior lei infraconstitucional com o devido fim de complementá-las, são as conhecidas normas constitucionais de eficácia plena que possuem de plano incidência imediata.³

O próprio artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 é um exemplo de norma de eficácia plena, pois garante ao trabalhador o direito ao FGTS e por mais que posteriormente legislações extravagantes tentem retirar ou retardar esse direito que em sua essência constitucional já estava garantido terão uma barreira indissolúvel que é a rigidez da própria constituição federal guardiã das normas de direitos sociais fundamentais.

O bom senso é a primazia do princípio da razoabilidade que também implicitamente está caracterizada através das normas criadas e estabelecidas pelo legislador

2 ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. 11ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013. p. 261, 262.

3 LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 105.

constitucional, como uma das características principais da Constituição Cidadã que ainda se mostram em desuso na maioria dos tribunais do país através de decisões desarrazoadas esquecendo-se da idéia de equilíbrio das normas fundamentais ao ordenamento jurídico brasileiro.

As arbitrariedades das decisões em sua grande maioria criam um sentimento de descontentamento e mais ainda de injustiça, principalmente com relação ao trabalhador parte mais vulnerável da relação empregatícia, sendo que, explicitamente o empregado não possui o devido conhecimento das normas jurídicas e menos ainda as atualizações das normas sendo que o simples período de vacância da lei, ou seja, o prazo legal que uma determinada lei precisa para entrar em vigor não são suficientes para a devida publicidade e entendimento da população, especificamente a classe dos trabalhadores que em grande parte é leiga em assuntos de cunho jurídico.

Portanto cabe a classe jurídica, especificamente aos Magistrados um justo e razoável julgamento com claras e fundamentadas decisões que possibilitem no mínimo uma melhor compreensão da parte em litígio mesma que esta se mostre descontente a lhe possibilitar as vias recursais.

Portanto o direito ao FGTS é um direito adquirido, garantido constitucionalmente, ainda mais no caso dos trabalhadores que são a parte mais hipossuficiente da relação empregatícia, então como esses perderiam seus direitos garantidos no contrato de trabalho e mais ainda por lei?

É curioso destacar que houve uma pequena falha nas primeiras interpretações da prescrição do FGTS que indiretamente prejudicaram a classe trabalhadora, e isso é simples de entender, pois caso houvesse o efeitos retroativos do FGTS conforme arbitrário entendimento, o trabalhador que desse início ao labor para com o empregador teria um prazo de cinco anos para pleitear os depósitos, mas caso o empregador não se deposita os valores de FGTS e o contrato de trabalho se estendesse por mais de cinco anos em tese, teria o trabalhador direito a pleitear o FGTS pela via judicial para com o empregador, porém, fica claro que em tal situação o constrangimento entre ambos seria enorme dentro do ambiente de trabalho, pois o trabalhador é a parte mais vulnerável da relação empregatícia e mais carente sendo que diante de tal situação com receio de perder o seu sustento o empregado acabaria que se sujeitando a prescrição dos valores do que correr o risco de pleiteá-los dentro do prazo e conseqüentemente perder o emprego pela cobrança.

Porém caso essa não fosse uma preocupação por parte do empregado, forçaria o empregador, caso esse não se efetua os depósitos, demiti-lo sem justa causa o que ao empregado sairia com grandes vantagens como o saque posterior do próprio FGTS a ser depositado por força judicial bem como as parcelas do seguro desemprego, no entanto, a instabilidade nas relações empregatícias bem como a demanda de processos nas varas do trabalho seria ainda mais crescente abarrotando ainda mais o poder judiciário com Reclamações Trabalhista para a devida regularização dos demais créditos e ainda mais o levantamento dos valores do FGTS e o próprio seguro desemprego causando sérios prejuízos aos cofres públicos para um país que já está em tamanha crise econômica e política.

A idéia de equilíbrio na balança, a devida fundamentação das decisões e a busca recursal são ferramentas indispensáveis ao ordenamento jurídico brasileiro cabendo aos operadores do direito usá-las de maneira razoável, seria e justa não só visando lucros em demandas judiciais e anseios pessoais, mas sim algo mais importante, a lúdima e consagrada justiça. E como um dos princípios mais explícitos na Constituição Cidadã senão o mais importante diz: Devem-se tratar os igualmente iguais e os desigualmente desiguais na medida exata de suas desigualdades.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o intuito de melhor compreensão não só para a sociedade, em especial a classe dos trabalhadores, mas principalmente para o profissional da advocacia trazendo as principais mudanças no cenário jurídico mais precisamente com relação ao direito indiscutível na seara laboral qual seja o FGTS e suas principais características tanto históricas como atuais bem um tema dos mais importantes e atualíssimos no cenário jurídico como a prescrição do FGTS que antes era trintenária passando agora a ser quinquenal como os demais créditos trabalhistas. A decisão mais recente do STF para com a mudança da prescrição do Fundo de Garantia o caracterizou não mais com o conceito de antes o igualando como crédito previdenciário que tinha prazo prescricional de 30 anos. O supremo adotou a natureza jurídica do FGTS como igual aos demais créditos trabalhistas, ou seja, de 05 anos.

Porém com os efeitos modulatórios esclarecidos com bastante maestria pelo então Ministro do STF Gilmar Mendes esses possibilitaram uma clara compreensão sobre o momento exato da ocorrência dessa nova prescrição que passou a contar a partir da publicação da decisão e com efeitos "ex nunc" com o intuito de uma visível e coerente garantia da segurança jurídica e até mesmo para uma melhor aplicação da lei pelos operadores do direito mais especificamente aos Magistrados na aplicação da lei ao caso concreto.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. 11ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva 2008.
- RESENDE, RICARDO. *Direito do Trabalho Esquematizado*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2012.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. V. 1.



A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA E ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA REFORMA ELEITORAL NO BRASIL:

Lei 12.034/2009

Gravura inspirada na famosa tela do pintor francês Eugène Delacroix "A liberdade guiando o povo". Na obra original, a "liberdade" segura, evidentemente, a flâmula francesa, símbolo da revolução

Ao longo da história as mulheres ocuparam, recorrentemente, posição social diferente dos homens, em virtude de regulamentações consuetudinárias e legais patriarcais que lhes impuseram distintas condições de emancipação, liberdade e comportamento. Tal situação de desigualdade pode ser aferida por fatores econômicos, políticos, religiosos, dentre outros, resultantes de uma estrutura de opressão, inclusive no seio da família, célula-mãe da sociedade.

Por meio da religião, observa-se como é antiga a questão, tal como se infere de uma rápida leitura bíblica, no evangelho de João¹, que relata a atitude de espanto dos discípulos de Jesus Cristo, quando este concedeu tratamento natural e igualitário a uma mulher no poço de Samaria.

Dando um salto na história, observa-se que a Revolução Francesa (1789- 1799), movimento

influenciado por filósofos iluministas, idealizando uma nova sociedade fundamentada na trilogia liberdade, igualdade e fraternidade, contraditoriamente, mantinha posturas de negação igualitária à participação das mulheres na política, bem como, em outros aspectos civis.

Em reação a tal situação sociocultural, surgiu no curso da história o chamado "movimento feminista", que inicialmente lutava por emancipação, igualdade e libertação das mulheres, e, posteriormente, resultou em ideias mais amplas que enfatizam a necessidade de uma transformação social e do próprio direito no tocante à mulher.

A questão da igualdade de gênero no Brasil tem por base legal a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, inciso I², que declara

que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, garantia esta, meramente formal, que requer constantemente do Estado medidas afirmativas para dar efetividade à isonomia de condições e direitos.

Em decorrência do texto constitucional; dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, bem como, pela extrema pressão social advinda dos movimentos feministas, ensejou-se uma produção legislativa infraconstitucional visando ampliação e proteção dos direitos das mulheres, dentre elas, as Leis nº 12.034/09 de 29 de setembro e Lei 13.165/15 de 29 de setembro, que alteraram as Lei nº 9.504/97 de 30 de setembro (Lei das Eleições) e 9.096/95 de 19 de setembro (Lei dos Partidos Políticos), e serão analisadas no presente trabalho, em referência às reformas que trouxeram para incentivo à participação feminina na política.

1 E a mulher respondeu: Eu sei que o Messias, que se chama Cristo, vem; quando ele vier nos anunciará todas as coisas. E Jesus lhe disse: Sou eu, o que está falando contigo. Então os seus discípulos chegaram e se admiraram de estar ele falando com uma mulher (Jo.4:25-27).

2 Segundo a Constituição (1988): Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

1. UM OLHAR NO TEMPO NO TOCANTE AO SUFRAGISMO E DIREITO DE VOTO DA MULHER

O feminismo é uma revolução sociocultural do século XX, em busca de representações do feminino e da posição da mulher em sociedade, se orientando, na primeira onda, por ideias da filosofia jurídica liberal dos séculos XVIII e XIX, no sentido de exigir igualdade de tratamento para homens e mulheres perante a lei. Sobre o tema, Morisson (2006) informa que:

Sob a bandeira do feminismo liberal, as mulheres alcançaram a maior parte de suas vitórias legislativas e judiciais, inclusive o direito ao voto, à igualdade de salários, benefícios sociais, acesso ao trabalho e à educação; foi assim também que conquistaram o direito de participar de júris e o direito condicional de optar pela interrupção da gravidez. (p.581).

Paralelamente ao feminismo liberal, citado pelo autor, havia o feminismo radical, que pregava a necessidade de ir além, acusando o liberalismo jurídico de ignorar a realidade de poder e dominação masculina, ao formular princípios aparentemente neutros na pauta de igualdade sexual. As feministas radicais viam, e, porque não dizer, vêem as diferenças culturais, sociais, econômicas e legais entre homens e mulheres como produto da própria dominação masculina existente no campo das ideias e do comportamento. Sobre o feminismo radical, Morrison (2006, grifo nosso) afirma:

Ao criar essa imagem de imparcialidade, o Estado de Direito mostra-se cego ao fato de que opera no sentido de reforçar as desigualdades estruturais que preexistem ao apelo ao direito, e que também são intrínsecas à jurisprudência do direito. Porque, se os sujeitos do direito a ele vêm na condição de cidadãos, como criaturas portadoras de direitos na modernidade, o sujeito da

mulher enquanto portadora de direitos é de identificação e construção masculinas. Reinvidicar a proteção da lei é reinvidicar a proteção de alguma coisa já estabelecida no ponto de vista masculino – aplicar o direito abstrato é aplicar aquilo que foi construído segundo a perspectiva do homem. (p.585).

Nesse contexto de luta por igualdade de gênero, é importante lembrar nomes de mulheres que, influenciadas pelo feminismo, tiveram papel fundamental na conquista de direitos, dentre elas, Marie Olympe de Gouges, nascida em 1748, França, participante ativa dos movimentos políticos da Revolução Francesa. Foi ela quem publicou em setembro de 1791, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, semelhante à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, tentando sensibilizar os líderes revolucionários a aplicarem às mulheres o princípio da igualdade jurídica proclamada pela Revolução. Pelo fato de censurar a condenação do Rei Luís XVI e por publicar a peça “As Três Urnas ou a Salvação da Pátria”, em favor dos Girondinos (ala conservadora da Revolução), teve sua decapitação ordenada por Robespierre, em julho de 1793, sendo guilhotinada em novembro de 1793 (Souza, 2003).

Oportuno ressaltar que na França pós revolução, as mulheres tiveram direitos civis alargados, passando a ser possuidoras de plena capacidade jurídica, podendo realizar contratos, comparecer em juízo e efetuar qualquer ato sem o acordo do marido, entretanto, boa parte desses direitos foi eliminada da legislação francesa pelo Código Civil de 1804, elaborado por Napoleão Bonaparte.

Em relação aos direitos políticos, a cidadania política da França revolucionária compreendia, basicamente, ter direito de pertencer à guarda nacional; ter o direito de exercer cargo público e de votar e ser votado para o parlamento nacional, os quais eram negados às mulheres desde os primórdios da monarquia, motivo pelo qual, à época da Convenção Nacional (1792/1795), os deputados, sob pressão social, resolveram se pronunciar sobre o direito da mulher em votar e ser votada para o parlamento, resultando na decisão negativa de 30.10.1793. O relator do processo foi o deputado Je-



Sara Fernanda Gama

1. Magistrada do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.
2. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
3. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
4. Mestranda em Ciências Jurídico-Políticas no CECGP/Universidade Portucalense.

an-Pierre André Amar, advogado, que fundamentou seu voto contrário, alegando a diferença dos sexos, nos seguintes termos:

O homem é forte, robusto, nascido com uma grande energia, de astúcia e coragem, quase exclusivamente destinado a tudo o que exige força, inteligência, capacidade, inclinado às meditações profundas e sérias. Ao contrário, as mulheres são caracterizadas pela fraqueza física, moral e intelectual [...]; elas não têm a força moral e física que exige o exercício dos direitos políticos (Godineau, 2003, p.223).

O filósofo e matemático Nicolas Condorcet, também deputado durante a Convenção Nacional, foi um dos poucos iluministas que defendeu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, após a negativa acima mencionada, protestou na imprensa dizendo que, “*sem o menor escrúpulo, privaram uma metade da espécie humana dos ‘direitos civis’*”. Ao fazerem isso, os constituintes violaram o princípio da igualdade

dos direitos" (Marand-Fouquet, 1993, p.86, grifo nosso).

Na doutrina de Ferreira (2010) os franceses não foram capazes de reconhecer a importância das mulheres em todo o processo pré e pós Revolução Francesa, tendo sido nesse momento histórico que se delineou o modelo de cidadania que conhecemos nos dias atuais, tal como se infere das declarações de um dos líderes da revolução, conforme Riot-Sarcey (1994, citado por Ferreira, 2010):

Todos os habitantes de um país devem nele gozar do direito de cidadão passivo, todos têm direito à proteção de sua pessoa, de sua propriedade, de sua liberdade, [...] mas nem todos têm direito a tomar parte ativa na formação dos poderes públicos, nem todos são cidadãos ativos. As mulheres pelo menos no estado atual, as crianças, os estrangeiros e também aqueles que não contribuem em nada para sustentar o estabelecimento público não devem em absoluto influir na coisa pública. (p.65).

A exclusão das mulheres era justificada pelos filósofos, pais dos princípios liberais, como se observa da fala de Rousseau, relacionada à falta de liberdade religiosa feminina: toda jovem deve ter a religião de sua mãe, e toda mulher a de seu marido. Ainda que essa religião seja falsa, a docilidade que prende a mãe e a família à ordem da natureza elimina, junto a Deus, o pecado do erro", segundo Rousseau (1973, p.439).

Importante anotar que o país que fez uma revolução democrática, norteadada pela trilogia da liberdade, igualdade e fraternidade, somente concedeu à mulher o direito pleno de votar e ser votada para o Parlamento em 1944, enquanto a maior parte da Europa já concedera cidadania política ao sexo feminino nas duas primeiras décadas do século XX.

Na luta pelo direito das mulheres em elegerem e serem eleitas, surgiu o movimento sufragista, no qual destaca-se o nome de Emmeline Pankhurst, nascida no Reino Unido (1858), fundadora da Organização Social da Mulher e Políticas da União (WSPU), que buscava recrutar mulheres da classe trabalhadora na luta pelo voto, nas mesmas condições que os homens

(Sinkim, 2015a).

Outra inglesa importante nessa busca foi Emily Wilding Davison (nascida em 1872), que se integrou à WSPU em 1906. Durante sua militância pelo sufrágismo

Emily Davison tomou atitudes drásticas buscando chamar atenção para a causa, enfrentando autoridades, sofrendo prisões e efetuando greves de fome. Em junho de 1913, durante o Derby, corrida de cavalos mais importante da Inglaterra, tentou agarrar as rédeas do cavalo de propriedade do Rei George V, motivo pelo qual fraturou o crânio faleceu (Sinkim, 2015b).

A morte trágica da feminista não surtiu resultado imediato quanto ao pretendido direito de voto para mulheres, e, segundo algumas versões biográficas, a sociedade parecia estar mais preocupada com o estado do cavalo do Rei, chamado Anmere do jóquei que o montava, enquanto Emily Davison foi condenada socialmente como uma fanática.

“

Todos os habitantes de um país devem nele gozar do direito de cidadão passivo, todos têm direito à proteção de sua pessoa, de sua propriedade, de sua liberdade, [...]

”

As ações de protestos empreendidas pelas sufragistas apenas vieram a obter um parcial sucesso com a aprovação do Representation of the People Act, em 1918, o qual estabeleceu o voto feminino no Reino Unido. Conforme alguns historiadores, tal conquista de voto foi motivada mais pela atuação do movimento das sufragistas na Primeira Guerra Mundial (1914-1918) quando as mesmas deixaram as ruas e assumiram importante papel nos esforços de guerra (Souza, 2003).

Estes fatos denotam o quanto foi difícil introduzir a noção de "igualdade de gênero" na ordem social e na própria existência jurídica, haja vista que os danos, limites e restrições de direitos sofridos por mulheres pareciam invisíveis. O século XX foi decisivo para o reconhecimento de um ex-

tenso rol de direitos humanos, trazendo, por consequência, conquistas para as mulheres, entretanto, apesar do avanço, atualmente, em pleno século XXI, ainda não se pode afirmar que as mulheres desfrutem de igualdade efetiva com os homens.

As estatísticas demonstram que o sexo masculino continua desfrutando de maior acesso à educação, remunerações melhores e maior participação na política. Muito há a para ser alcançado, e, neste sentido, não é demais registrar a opinião de Morrison (2006) sobre o papel do feminismo pós-moderno:

A questão que se coloca é a luta por aquela humanidade que se encontra para além do passado que nós fomos, e que ainda está por desenvolver num futuro que poderia ser. Nesse sentido, seja o que for que pensemos sobre qualquer pensadora feminista, o feminismo atua como uma exigência de considerar quem somos, e qual seria um 'nós' verdadeiramente social; ele nos pede que nunca deixemos de levar em conta o que é que pode unificar e embasar nossas verdadeiras diferenças. (p.613).

Ao situar o Brasil nessa reflexão libertária, destaca-se Nísia Floresta, primeira mulher a protestar pelo direito de educação formal para mulheres e Isabel Dillon, primeira mulher a se candidatar, sem êxito, à Constituinte de 1891, ambas consideradas pioneiras na luta por cidadania. Somam-se a elas muitas outras como, por exemplo, Leolinda Daltro e Gilka Machado, fundadoras do Partido Republicano Feminino em 1910.

Em nosso País, somente em 1932 foi decretado o direito de voto feminino, entretanto, Segundo Ferreira (2010, pp.72-73) a conquista "não significou para as mulheres uma mudança substancial nos valores sociais então vigentes, pois continuaram submetidas a uma estrutura patriarcal conservadora e a um modelo de cidadania que privilegiava a imagem pública como espaço masculino".

Nessa esteira, reconhecendo a minoritária participação da mulher na política nacional, foram implantadas no decorrer dos anos, ações afirmativas com o objetivo de estimular a participação feminina, valendo destacar a chamada "Lei de Quotas para mulheres", ou Lei nº 12.034/09 e Lei nº 13.165/15, as quais trataremos a seguir.

2. ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA REFORMA ELEITORAL NO BRASIL INTRODUZIDOS PELAS LEIS Nº 12.034/2009 E Nº 13.165/2015 RELACIONADOS À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA

De acordo com Rodrigues (2010), poucas foram as mulheres eleitas no ano de 2006 para cargos políticos. Num total de 2.498 candidatas, foram eleitas 173 mulheres, sendo 4 (quatro) senadoras, 46 (quarenta e seis) Deputadas Federais

(46) e 123 (cento e vinte três) Deputadas Estaduais/Distritais (123). Nenhuma mulher foi eleita Governadora no 1º turno e 5 candidatas disputaram o segundo turno.

Aristóteles afirmava que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais à medida em que se desigualem. Os números acima descritos, embora sejam apenas um recorte, demonstram um déficit isonômico da participação política feminina.

Visando uma mudança de cenário, em sede de produção legislativa, a Lei nº 12.034/09 modificou, dentre outros, os arts. 44 e 45 da Lei 9.096/95 (Lei dos

Partidos Políticos), acrescentando incisos e parágrafos a respeito da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, em benefício da criação e manutenção de programas de promoção da participação política feminina, e, ainda, garantia de percentual de tempo na propaganda eleitoral para mulheres, nos seguintes termos:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

v - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

§O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, crescer o percentual de 2,5%

(dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

1/- quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (grifo nosso).

A mesma Lei nº 12.034/09 modificou, outrossim, o art. 10 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) acrescentando o § 3º, determinando aos Partidos Políticos e Coligações a reserva de vagas no mínimo de 30% e máximo de 70% para candidatos de cada sexo, nos seguintes termos:

Art. 10 – Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A modificação nos dizeres do corpo legislativo substituiu a expressão legislativa que antes era de “deverá reservar 30% das vagas”, para o termo preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, o que enfatiza o caráter obrigatório do dispositivo (Serejo, 2016, p.172).

A lei em destaque foi chamada “Lei de quotas para mulheres”, tendo em vista a inexpressiva participação feminina na política, que ensejava a interpretação de que o parágrafo § 3º acrescentado, apesar de mencionar percentuais referentes a candidaturas de ambos os sexos, na prática, somente se aplicaria às mulheres. Neste diapasão, oportuna a lição de Gomes (2010):

Note-se que, conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutavam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens.

Também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria nas universidades, respondendo ademais, por expressiva fatia dos mercados de trabalho e consumo. (p.229).

Após as modificações legislativas mencionadas, nas eleições de 2014 houve um considerável aumento da participação de mulheres, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que informa ter ocorrido uma elevação percentual de 46,5% de candidatas em todo o Brasil, em comparação a 2010. O total de mulheres chegou a 8.131, ou seja, 31,07% do total de candidatos/as que era de

26.172 (Ramos, Graça, Andrade, e Soares, 2014).

Importante registrar que se forem considerados apenas os números de candidaturas aptas, o total seria bem inferior, ou seja, 6.449 mulheres, num total de

22.530 registros. Descontando-se as candidaturas inaptas, o percentual de candidaturas femininas caiu para 28,62%, abaixo da cota de 30% mencionada na lei, ainda assim, foi uma participação superior ao percentual das eleições de 2010, que foi de 22,43%, com 5.056 candidatas (Ramos et al., 2014).

Posteriormente, a Lei nº 13.165/15, que efetuou ampla reforma da legislação eleitoral, manteve os conteúdos legais acima mencionados, a respeito das quotas para candidaturas de ambos os sexos, à exceção dos arts. 44 e 45 da Lei dos Partidos Polí-

cos (Lei 9.096/95), que tratam das destinações dos recursos dos fundos partidários e propaganda partidária gratuita e ampliaram o leque de garantias nos seguintes termos:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas

do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Em suma, as novas disposições do art. 44 determinam aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no mesmo percentual de 5% da lei anterior, entretanto, previram reprimenda mais rigorosa em caso de descumprimento pelo partido político, que deverá depositar o saldo não utilizado numa conta específica, sendo vedada a aplicação para finalidade diversa, com obrigação de aplicá-los para os mesmos desígnios no exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor, ou utilizado em futuras campanhas eleitorais de candidatas do partido, a critério da Secretaria da Mulher.

O art. 45 que trata do tempo de propaganda eleitoral, com a redação atual, garante com exclusividade, que seja observado o mínimo de 10% do programa e das inserções em propagandas partidárias descritas no art. 49 da mesma lei.

Os números outrora analisados demonstram que disposições legislativas promovidas pela primeira reforma eleitoral (Lei nº 12.034/09) modificaram os números estatísticos da participação política feminina entre as eleições de 2010 e 2014, logo, espera-se que a segunda reforma ocorrida com a Lei nº 13.165/15, represente maior estímulo e fomento às mulheres na disputa por cargos políticos representativos, uma das lutas fundantes do movimento feminista.

CONCLUSÃO

A política move os seres humanos em sua sociabilidade, de modo que homens e mulheres agem politicamente para serem livres e iguais no exercício do poder que se incorpora aos valores dos sujeitos sociais por meio da cultura, educação e legislação, dentre outros fatores.

Verifica-se, portanto, que a participação feminina na política deve ser tratada sob o prisma da questão de gênero, que vai muito além da simples igualdade formal entre os sexos, tal como estabelecido constitucionalmente, requerendo mudanças e ações afirmativas, como as promovidas pelas legislações mencionadas, posto que a paridade de assentos entre homens e mulheres no cenário político pode ser superada por incentivos e campanhas educativas capazes de fomentar uma igualdade mais substancial.

BIBLIOGRAFIA

João. (2008). In: Bíblia Sagrada Almeida Século 21: Antigo e Novo Testamento.

São Paulo: Vida Nova.

Ferreira, M. M. (2010). Os bastidores da tribuna: mulher, política e poder no Maranhão. São Luís: EDUFMA.

Godineau, D. (2003). Les femmes dans la société française 16 - 18 siècle. Paris: Armand Colin.

Gomes, J. J. (2010). Direito eleitoral. Belo Horizonte: Dei Rey.

Marand-Fouquet, C. (1993). A mulher no tempo da revolução. Tradução Maria Mello. Portugal: Inquérito.

Morrison, W. (2006). Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo. São Paulo: Martins Fontes.

Ramos, D., Graça, E., Andrade, G., & Soares, V. (2014). As mulheres nas eleições de 2014. Brasília: Secretaria de Política para as Mulheres.

Rousseau, J.-J. (1973). Emílio ou da educação (2ª ed.). São Paulo: Difusão Européia do Livro.

Serejo, L. (2016). Direito eleitoral: atualizado conforme o novo CPC: Lei 13.165/2015: Jurisprudência Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey.

Souza, I. (2003). A mulher e a Revolução Francesa: participação e frustração.

Revista da Uni-RN, 2(2), 111-124.

WEBGRAFIA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1998). Brasília. Acesso em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (2006). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília. 2006. Acesso em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

Lei n. 12.034/09 de 29 de setembro. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília. 2009. Acesso em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm.

Lei n. 13.165/15 de 29 de setembro. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília. 2015. Acesso em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm.

Lei n. 9.096/95, de 19 de setembro. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília. 1995. Acesso em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm.

Lei n. 9.504/97 de 30 de setembro. Estabelece normas para as eleições. Brasília.

1997. Acesso em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm.

Rodrigues, A. (2010). Mulheres eleitas em 2006: o desafio é cada vez maior. Acesso em http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1593&Itemid=155.

Simkin, J. (2015a). Emmeline Pankhurst. Acesso em <http://spartacus-educational.com/WpankhurstE.htm>.

Simkin, J. (2015b). Emily Wilding Davison. Acesso em <http://spartacus-educational.com/Wdavison.htm>.

Defensoria Pública do Estado recebe da ONU Mulheres síntese das diretrizes de combate ao **FEMINICÍDIO**



A representante da Organização das Nações Unidas (ONU Mulheres), Vânia Pasinato, foi recebida, no dia 20 julho de 2016, pela Administração Superior da Defensoria Pública do Estado (DPE/MA). O objetivo do encontro foi a apresentação do documento "Síntese de Diretrizes", produzido pelo governo federal e ONU, que trata de medidas de combate ao feminicídio. Também foi discutido o compromisso assumido anteriormente pela DPE de formar defensores conscientes sobre o que preconiza a Lei Maria da Penha.

A reunião foi conduzida pelo defensor geral do Estado, Werther de Moraes Lima Junior, acompanhado pelo subdefensor geral do Estado, Emanuel Pereira Accioly, e pelo corregedor geral, Antônio Peterson Rêgo Leal, além da defensora pública e nova titular do Núcleo de Defesa da Mulher e da População LGBT, Denise Barroso Nepomuceno. Na ocasião, o gestor ressaltou que todas as atividades acordadas com o Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) do Feminicídio, que reúne membros do Executivo, Legislativo e Judiciário estão sendo realizadas normalmente.

No âmbito da Defensoria Pública, foram realizadas diversas atividades de formação e capacitação de defensores, sobretudo destinadas aos recém-empossados e aos defensores do interior que participam de júri. "A Escola Superior da Defensoria Pública é uma importante ferramenta de capacitação e sensibilização de nossos defensores. Quando são integrados aos quadros, ainda durante o curso de capacitação, participam de um módulo exclusivo que trata de feminicídio e da Lei Maria da Penha", destacou Werther Lima Junior, reafirmando o compromisso institucional de buscar a conscientização de todos para que sejam evitados episódios que revitimizem ou desqualifiquem mulheres que sofreram agressões.

“A IMPORTÂNCIA DE OITIVA DE CRIANÇAS

NAS LIDES NAS VARAS DA MULHER, DA INFÂNCIA E DA FAMÍLIA.”

POLEMICA JURÍDICA

O depoimento de uma vítima de abuso sexual de 5 anos, por exemplo, é prova fundamental de um processo que se destine a apurar este crime.

A pesar de inaugurada a sala para a coleta de depoimentos infantis no Fórum da Capital Maranhense desde 2014 é fato lamentável que a oitiva de crianças menores de 12 anos ainda encontre significativa resistência dos magistrados que atuam nas varas de família, nas varas de infância e na vara especializada da mulher e da violência doméstica. A justificativa mais comum para esta resistência é que as crianças devem ser significadas em autos processuais apenas por estudos psicossociais, justificativa esta que se coloca na contramão de dispositivos internacionais e nacionais de proteção a direitos de infantes e do que preconizam diversas áreas do conhecimento, em especial a psicologia e a sociologia, senão vejamos:

Em processos que apuram crimes contra a infância há que se ouvir a vítima, independentemente de sua idade, a fim de que se instaure o devido processo legal. O depoimento de uma vítima de abuso sexual de 5 anos, por exemplo, é prova fundamental de um processo que se destine a apurar este crime. São ajuizadas mensalmente nas mais de uma centena de varas únicas implementadas do interior do estado dezenas, se-

não centenas de ações que envolvem crianças como vítimas, testemunhas ou informantes de crimes. A esmagadora maioria das comarcas de interior não contam com equipes técnicas de apoio para a realização de estudos psicossociais destes pequenos que são constitucionalmente considerados como prioridades absolutas. Logo caem por terra os argumentos que crianças menores de 12 anos não devem ser ouvidas em juízo ou que devam ser significadas apenas por estudos psicossociais. Frente a esta realidade ambivalente, seria legítimo supor que as ações relativas a crimes que envolvem interesse de menores de 18 anos estão de fato tendo o devido prosseguimento sem que estes atores sociais sejam devidamente ouvidos e considerados? Em caso afirmativo, estaria o ECA ou a Lei 1340/2006 sendo devidamente aplicados?

Outra justificativa frequentemente utilizada para fundamentar a negativa de se colher depoimentos de crianças menores de 12 anos nas varas maranhenses é de que o magistrado não se sentiria devidamente “qualificado” para colher os referidos depoimentos. Qual o tipo de qualificação necessária para que um magistrado possa

devidamente ouvir uma criança em formato suficientemente humanizado e acolhedor de modo a proteger a dignidade da pessoa humana de um infante? É público que a ESMAM oferece este tipo de qualificação desde 2013. É aceitável, portanto, que um juiz atuando em qualquer das varas especializadas da capital ou do interior ou nas varas de família se negue a ouvir infantes, deixando de fazer uso das salas de depoimento especial implementadas pelo TJMA para este fim? Deixar de fazer uso das salas de depoimento especial à disposição para colher depoimento de crianças parece ser comparável a optar por submetê-las a um ato cirúrgico sem a utilização da “anestesia” disponível, além de não se estar fazendo o devido uso do patrimônio público destinado à implementação destas salas.

Percebe-se que a importância da oitiva de crianças em processos que tramitam junto às varas especializadas da mulher, da infância e da família, exige uma reflexão mais profunda, pois ultrapassa a simples oitiva.

A Convenção sobre os Direitos da Criança promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1999, assinada pelo Es-



Alda Fernanda Bayma
Advogada, Mestre em
Direito e Instituições do
Sistema de Justiça da UFMA.



**Alexandrina da
Silva Mendes**
Advogada.

tado Brasileiro, em seu art. 12 assim dispõe: **“Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança”.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 é um meio de proteção e amparo completo, sendo uma proteção integral e prioritária na interpretação e na aplicação de todas e quaisquer normas sobre a criança e o adolescente (art. 100, II do ECA), efetivando todos os direitos fundamentais destes, frente à família, sociedade e Estado.

Dentre os direitos fundamentais da criança destacamos nossa Constituição Federal que disciplina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Existem vários meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico dentre eles a prova testemunhal que em casos excepcionais, conforme dispõe o art. 446, §4º e §5º do Código de Processo Civil, permite que o juiz admita o depoimento de menores, independentemente de compromisso.

As varas especializadas têm como características principais dar agilidade aos processos judiciais e prestar atendimento especializado, feito por equipes multidisciplinares, que

além de juízes, promotores e defensores públicos, também contam com psicólogos e assistentes sociais, garantindo assim melhor acesso à justiça aos grupos vulneráveis assistidos nestas varas.

A ponte de ligação entre as varas especializadas supracitadas e as de família são os interesses de crianças imersas em contextos de violência doméstica ou de outros conflitos familiares. Assim, os julgadores respondendo por qualquer das varas identificadas anteriormente estarão sempre diante de conflitos complexos e de uma forma de sofrimento humano específico que não se prestam a serem dirimidos apenas com aplicação mecânica dos dispositivos legais, mas que requerem esforço hermenêutico próprio a ser aplicado a cada caso. Os crimes de violência doméstica possuem especificidade própria, pois vítima e agressor estão unidos por elos afetivos presentes e pretéritos por vezes indissolúveis, mesmo com a perda do poder familiar.

O Conselho Nacional de Justiça recomenda que o depoimento de crianças vítimas ou testemunhas em situação ou suspeita de violência sexual, física e psicológica seja realizado em salas especiais. O judiciário maranhense já disponibiliza essas salas nos municípios de São Luís, Imperatriz, Bacabal, Santa Inês, Caxias, Timon, Raposa, Chapadinha, São Mateus, Coelho Neto e Coroatá, estruturadas com equipamentos audiovisuais, interligados à sala de audiência onde estão presentes juiz, promotor, advogados e partes.

O procedimento especial consiste em receber a criança ou adolescente 30 (trinta)

minutos antes da audiência nas dependências do fórum e conduzi-la à sala de depoimento especial, onde é ouvida na presença de um facilitador. O Ministério Público e as partes podem ver, ouvir e participar do depoimento fazendo perguntas que podem ou não ser deferidas pelo (a) juiz (a). As perguntas deferidas são transmitidas pelo juiz (a) ao facilitador (a). O deferimento ou indeferimento de perguntas fica a critério do (a) magistrado (a) uma vez que o procedimento se destina a colher informações que o juízo defina como necessárias para formar seu convencimento face aos fatos a serem apurados.

A expertise e sensibilidade do juiz (a) são essenciais para o êxito da oitiva e proteção integral da criança depoente, que pela natureza dos processos, em geral está imersa grande carga emocional, melhor captável pelo magistrado (a) condutor (a) da oitiva diante da prova in natura, que lhe permite observar não apenas o conteúdo do discurso, mas também a linguagem corporal, segurança ou ansiedade que integram as informações prestadas pela criança em seu depoimento.

Parece-nos portanto de fundamental importância que o poder judiciário, independente da oitiva ser determinada pela lei, pelo juiz(a), pelo ministério público ou em requerimento do representante legal da própria criança, reconheça, no cotidiano da prática jurídica, o direito da criança, nacional e internacionalmente já afirmados, de ter seus pensamentos expressos e devidamente considerados em lides que lhe digam respeito, a fim de que verdadeiramente se permita que a criança protagonize sua própria história, sendo percebida como sujeito e não mais como objeto de direitos.

A municipalização da SEGURANÇA PÚBLICA

Márcio Aleandro Correia Teixeira

O tema da segurança pública no plano da teoria do estado e das políticas públicas é uma das questões que maiores discussões fomentaram ao longo das últimas três décadas. No Brasil, os debates se renovam com a Constituição Federal de 1988 e adquirem consistência fortemente associada à garantia da integridade objetiva do indivíduo, do grupo e das coletividades.

O tema é observado para além de políticas públicas¹, nos atos normativos que conformam a atividade policial pelos estados federados. É muitas vezes usado em conexão com a harmonização da tecnologia da informação e infraestrutura das instituições e da segurança interna do estado federal².

As últimas décadas verificou uma grande atividade sobre a matéria, embora com poucos acordos³. Nos debates a matéria se desloca em face de sua definição e competência. Em regra, no campo analítico, os debates se distanciam de uma definição territorial da segurança pública, atrelada a ideia clássica de território-patrimônio

para a compreensão da prestação da segurança pública e seu campo de competências entre entes federados. Nesse movimento, altera-se o alcance das limitações constitucionais produzindo uma redefinição organizacional e funcional do ente estatal como um complexo de relações institucionais de natureza política e jurídica.

Em análise, podemos perceber que a segurança pública, prevista na Constituição Federal de 1988, passa obrigatoriamente pelo tratamento do princípio federativo. Por tal razão, a descentralização e existência de poderes autônomos nos estados-membros e municípios condicionam a gestão e controle da segurança pública, permitindo uma maior aproximação entre o titular do poder com o próprio poder e aproxima o destinatário de seu representante.

Nessa perspectiva, nasce a previsão legal de uma participação efetiva do cidadão na construção da segurança pública, assim como, uma maior legitimidade do titular do poder no exercício de sua função. A segurança pública é revelada no plano da teoria do estado influenciada pela ética da participação, sendo informada pelo axioma jurídico *alterum non laedere*, cuique suum tribuere (para não prejudicar o outro, cada um dar a sua contribuição).

Todavia, a regra de segurança pública se apresenta com distintos trata-



mentos quer esteja sob a perspectiva do direito ou das políticas públicas. Se for verdadeiro que algumas discussões doutrinárias não têm alterado substancialmente o tratamento da matéria pelo interprete autêntico, é também real a tendência de intervenções legislativas que devem ser assimiladas no plano da segurança pública, especialmente sob o regime do direito público⁴.

Por outro lado, a evolução da segurança pública no âmbito das políticas públicas é um fenômeno recente, porém de ágil desenvolvimento tanto no direito brasileiro quanto no direito comparado. O maior desafio dos *policy makers* é a transformação do sistema de justiça, como forma de modernização e consequente preservação da noção de segurança.

Sem dúvida, o enfrentamento do problema da segurança pública em face da amplitude da abordagem do

1 Ver relatório da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública. Brasília-DF. Brasil, 2009. http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca_Publica/relatorio_final_1_conferencia_seguranca_publica.pdf

2 Ver decreto que institui a Força Nacional de Segurança Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5289compilado.html

3 Ver resultado de consulta ao portal da Rede de Informação Legislativa e Jurídica. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/busca/search?ieEnc=%E2%98%96;keyword=%22seguran%C3%A7a%20p%C3%BAblica>

4 MINNICELLI, Alessandra. EFICÁCIA: ideas y tensiones para la articulación actual de políticas públicas y derecho administrativo. Buenos Aires: Atlántida, 2013.

tema encerraria discussões metodológicas em sentidos diversos. Contudo, a matéria precisa ser enfrentada harmonicamente, como forma de evitar distintas soluções para problemas análogos. O desenvolvimento da segurança pública expressa um fenômeno histórico, a superação do estado de barbárie, inatingível sem a intervenção de uma ordem jurídica e da participação da sociedade civil, para que sejam imputáveis as responsabilidades da organização estatal e da sociedade em sua manutenção.

A segurança pública exige um fundamento teleológico da responsabilidade pública, muitas vezes identificado com a própria busca da autonomia desta, o que poderia fazer com que a *summa ratio* da existência do instituto ficasse restrita aos limites do direito administrativo. Por sua vez, a análise do tratamento da matéria nas ciências sociais brasileira demonstra que o processo de superação da irresponsabilidade do poder público em matéria de segurança pública, seguiu os rumos dos demais ordenamentos jurídicos da família romano-germânica, vindo inclusive a superá-los quando do assentamento constitucional da matéria e do alargamento da responsabilidade objetiva.

As implicações de tais questões incidem sobre as mudanças estruturais, políticas e sociais de forma diversa sobre os processos e as concepções de trabalho, os modelos estruturais e os sistemas de controle da administração pública brasileira em relação à segurança pública. Verificamos novas exigências quanto à orientação e a identidade das instituições de segurança e defesa:

A formação deve estar comprometida com a paz e a cidadania e conectada com os avanços da ciência. Só assim será possível desenvolver a construção de conceitos teóricos e práticos de segurança pública, de

Polícia Militar, de Polícia Civil, dentre outras instituições, que expressem os valores, as garantias e o sentido de ordem para o Estado Democrático de Direito e para a sociedade organizada [...] ⁵.

Estas exigências aparecem norteadores dos discursos dos documentos de referência do Estado, como é o caso do Plano Nacional de Segurança Pública - PNSP (BRASIL, 2002), o qual baliza, ainda hoje, as ações do governo federal na área de segurança pública, estabelecendo compromissos, pontuando demandas e fixando estratégias.

Existe um contínuo, por parte do governo federal através da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP no sentido de articular um processo de centralização de orientações e decisões sobre a segurança pública, legitimando-se através das Conferências de Segurança Pública, CONSEG's e do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI no âmbito daquilo que por algum tempo se convencionou chamar de Programa de Cooperação Federativa Sistema Único de Segurança Pública - SUSP que foi proposto pelo Executivo federal como o núcleo das políticas públicas que informavam a agenda governamental em matéria de segurança.

Estruturalmente, o Sistema Único de Segurança Pública foi proposto e estruturado como uma política pública tendo sido pensado pela seguinte arquitetura: 1. Controle de armas de fogo; 2. Controle externo e participação social; 3. Estruturação e modernização da perícia; 4. Formação policial; 5. Gestão da informação; 6. Gestão da segurança municipal e das guardas civis; 7. Prevenção do crime e da violência, e; 8. Sistema penitenciário.

Os debates em torno do processo de construção das diretrizes nacionais da segurança pública assumiram importante papel no processo de articu-

lação das políticas de segurança nos eixos da *repressão qualificada, prevenção e atenção*. A ênfase na importância da **gestão integrada da segurança municipal**, articulada ao Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGIM, ao Conselho Municipal de Segurança e aos Conselhos Comunitários de Segurança talvez tenha sido um dos aspectos de maior relevância na nova arquitetura pensada para os sistemas de segurança nacional, estadual e municipal.

Todavia, nesse processo as municipalidades têm encontrado as maiores dificuldades na consolidação do sistema de segurança pública, seja na institucionalização das guardas municipais em conformidade com os preceitos fundamentais, em observação às regras do Estatuto do Desarmamento e do Estatuto Geral das Guardas Municipais ou na criação, composição e manutenção de Conselhos Municipais e Gabinetes de Gestão Integrada. Outro aspecto é a dificuldade de reconhecimento da identidade das guardas municipais como instituições civis voltadas para a *prevenção e atenção*, pois rejeitam as premissas básicas estruturante do sistema em construção ao tentar equiparar-se com instituições policiais no âmbito municipal.

Uma prova desta dificuldade e rejeição de sua identidade institucional foi registrada no Maranhão no bairro do São Cristóvão em São Luís quando a Guarda Municipal de São Luís agrediu fisicamente os manifestantes que praticavam atos de *resistência* na parte externa do Terminal da Integração. Na ocasião, os membros da instituição ostentavam pistolas e revólveres (de forma ilegal), agindo violentamente contra atos simbólicos de manifestantes. A atuação desastrosa da Guarda Municipal, ilegalmente armada, naquele episódio ensejou desconfiança em torno do seu *modus operandi*.

Na ocasião, a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do

⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Plano Nacional de Segurança Pública. Brasília: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, fev. 2002.

Estado do Maranhão anunciou procedimento instaurado junto à Casa Legislativa do Estado para apurar fatos e pedir providências sobre a referida atuação da Guarda Municipal no Bairro do São Cristóvão, todavia, não se teve notícias de providências adequadas ao referido episódio.

Cabe observar que, o marco regulatório do controle sobre o uso de armas está na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. O capítulo III, Do porte, Art. 6º "É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria [...]". Via de regra o porte é proibido, salvo casos excepcionais, como os do inciso III, "os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes [...]".

A norma criava condições para a autorização do porte de arma de fogo pela guarda municipal. No seu § 3º, o artigo condicionava esse porte: "a autorização para o porte de armas de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino da atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno [...]".

Cumprindo ainda ressaltar que, o diploma normativo apresentava atenção especial para as possibilidades de porte ilegal de armas de fogo por guardas municipais, tendo aperfeiçoado a caracterização do tipo. Isso revela que, o Estatuto do Desarmamento encontrava-se afinado ao art. 144, da Constituição Federal, que concentrou o uso legítimo da força física de forma taxativa nos órgãos de polícia.

Em seu § 8º, do art. 144, a Constituição Federal prevê a possibilidade de criação de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, não permitindo agir como se policiamento ostensivo fosse.

Vale ressaltar que, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 1078217, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (julgado em 14 de abril de 2009), afastando a possibilidade da Guarda Municipal atuar como agente de autoridade de trânsito. O STJ manteve o entendimento do Tribunal de origem ao fundamento de que "não se admite delegação a guarda civil metropolitana não autorizada pela Constituição Federal". Invocou-se o princípio da legalidade no âmbito do direito administrativo, para restringir uma interpretação extensiva do texto constitucional.

A inteligência da decisão da Corte permitia salvaguardar de forma especial o *poder de polícia*, que no âmbito do Estado democrático de direito tinha como fundamento o princípio da legalidade para considerar a ação da administração pública.

Nesse processo de excepcionalidade, a Polícia Federal, era o órgão competente para emissão da autorização do porte de armas de fogo para os guardas municipais, devendo oferecer o curso de formação e aplicar a prova para posteriormente autorizar a utilização de armas de fogo pela guarda municipal. Assim, a Guarda Municipal de São Luís fora submetida à instrução de armamento e tiro pela Polícia Federal e, segundo informações da Superintendência Regional mais da metade dos candidatos apresentados pela guarda foram reprovados no curso de tiro e no exame psicológico. O episódio foi motivo inúmeros questionamentos por parte de integrantes da instituição municipal que, por sua vez, alegavam que o grau de dificuldade era superior ao curso de formação de policiais militares, pois a existência de alvo colorido marcava a desproporcional tal exigência.

Em 2014 o problema foi parcialmente superado, pois o Estatuto das Guardas fez previsão expressa de autoriza-

ção do uso de arma de fogo pelas Guardas Municipais, episódio bastante comemorado pelas corporações das guardas municipais. Seguindo a questão em tela, em 2015 o Supremo Tribunal Federal fixou em Sede de Julgamento de Repercussão Geral, Tema 472 a competência para exercício do *poder de polícia* de trânsito para as guardas municipais, mas ressaltou que tal exercício não inclui as instituições municipais no rol taxativo do Artigo 144 da Constituição Federal, separando exercício do poder de polícia e instituição policial.

Por fim, para direcionamento da construção da identidade institucional das guardas municipais, observamos que a segurança pública, de acordo com o *caput* do art. 144 da Constituição Federal é responsabilidade de todos e de acordo com o § 7º, instaura a necessidade disciplinar da organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, permitindo criar de forma coletiva um processo social de construção através do Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, regulamentado pelo Dec. nº 7.413, de 30 de dezembro de 2010, que permite às guardas municipais concorrerem à representação, em um dos nove assentos destinados às instituições de segurança pública, possibilitando assim que possam desenvolver um importante papel no exercício da cidadania e construção da segurança pública, dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, encerramos este pequeno texto ressaltando que a municipalização da segurança pública precisa ser um processo operado com cautela e observado sob diversas dimensões para evitar maiores prejuízos à segurança pública e a administração da justiça, considerando conhecimentos específicos do significado do processo em curso na (re)construção da ideia e prática da segurança pública como manifestação coletiva regulada racionalmente pelos princípios e regras do Estado democrático de direito.

O “peso” da justiça



Armstrong Lemos

Advogado militante no Estado do Maranhão. Atua na advocacia pública e privada, ocupando, atualmente, a procuradoria geral do município de Mirinzal-Ma.

Talvez esta seja a essência da escultura do dinamarquês Jens Galschiøt, a qual o nobre leitor vê acima, mas, isso, na interpretação do injustiçado, e não nos olhos da senhora gorda com aparência enfadada que vê o horizonte sem nenhum lampejo de esperança.

A concepção olímpica dos deuses, parece algo que ainda permeia o imaginário da justiça brasileira, principalmente nas cortes, que vivem distantes das tragédias do povo, que não sente o suor que exala do réu, que não vê as frentes cansadas das partes, das roupas mal talhadas que vestem muitos dos que buscam a sua satisfação.

A justiça, representada pela toga que o Estado (in) veste o cidadão que a ela jurou servir, parece que caminha numa lógica perversa que privilegia o status quo. Até mesmo quando a modernidade chega para acelerar a justiça, a exemplo do processo judicial eletrônico-pje, não é incomum autos dormirem silenciosamente nas infraestruturas de nuvem do judiciário. O que outrora eram calhamaços de papéis descansando em estantes abarrotadas, hoje são bytes inertes, dormindo silenciosamente na internet.

Ao que nos parece, muitos dos servidores da justiça (claro que sem generalizar) percebem o seu funcionamento como objetivo único de auto-alimentação da própria máquina, e não como satisfação das demandas sociais, e para isso

buscam estabelecer “regrinhas” que afastam o jurisdicionado das suas sedes.

Não é incomum o combalido cidadão adentrar pelas portas do judiciário e na sua recepção um notável cartaz destacado com os dizeres: “Atenção, Código Penal: Artigo 331. Desacato: Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa”, com pena e multa destacados em negrito. Diante de tal ameaça estatal, como o cidadão combalido reagirá àquele grosseiro (sem generalizar) servidor que, em frases curtas lhes responde sem muita ênfase?

E para finalizar, como se não bastasse, vem agora, a senhora gorda, querendo reduzir o horário da prestação jurisdicional, como se esta fosse célere e eficiente, o que mereceu protestos da OAB nacional, que ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 4598, no Supremo Tribunal Federal, que foi deferida pelo ministro Luiz Fux, onde trata da proibição da redução de horário de atendimento nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) da 5ª e da 22ª regiões (Bahia e Piauí), que se estende, de maneira cautelar, para os demais tribunais do país.

Na sua própria contradição, a justiça decreta que a justiça não pode afastar-se do cidadão, não pode restringir o seu direito constitucional de acesso à prestação jurisdicional, e nós? Nós, advogados de base, na luta diária para que a justiça se torne mais leve, versátil e justa, com a balança maior do que os seus próprios seios, não podemos fugir à luta, pois como dizia Sobral Pinto: A advocacia não é profissão de covardes. Viva a OAB!



10 ANOS

DA LEI MARIA DA PENHA:

Somos tolerantes com a violência de gênero?

No mês em que a Lei Maria da Penha completa 10 anos, além das tristes e diárias manchetes trazendo casos reais de mulheres mortas por seus companheiros ou ex, pesquisa da agência "Comunica que Muda", que mediu a intolerância na internet durante os meses de abril a junho do presente ano, constatou que o maior número de menções de intolerância foi para a política (220 mil), seguido da misoginia, com 50 mil. Portanto, a repulsa, desprezo, discriminação ou ódio ao gênero feminino é maior do que a registrada por motivo de aparência, classe social, homofobia, raça, religião, por exemplo.

As causas da misoginia? Leandro Karnal é enfático:

"A tradição da misoginia é certamente a mais sólida de todas as tradições preconceituosas do planeta. A misoginia é o preconceito mais antigo, estruturado e danoso de todos. E é possível que outros preconceitos históricos, como a homofobia, sejam filhos da misoginia. Gays mais femi-

nos são mais atacados porque no fundo o que se ataca é a mulher, como se a mulher fosse um mal. [...] A violência contra a mulher é histórica e cultural e deve aumentar à medida que a consciência feminina trazer essa questão cada vez mais à tona para debate. Ela deve aumentar exatamente porque as mulheres, com toda razão e muita dignidade, estão enterrando um período histórico de aceitação da violência, estão enterrando séculos de tolerância ao assédio, séculos de ocultação da violência doméstica. Nós temos dias muito promissores pela frente. Mas temos também violência."[2]

A violência de gênero é praticada no contexto de uma determinação e distribuição social dos papéis masculino e feminino, atribuindo pesos e importâncias diferenciados a eles, na medida em que supervaloriza os masculinos em detrimento dos femininos. A inferiorização dos papéis desempenhados pelas mulheres e a subordinação a que elas são submetidas, além de por si só já serem intensamente prejudiciais às

mulheres, normalmente vêm acompanhadas de outras espécies de violência: física, psíquica, moral, sexual, patrimonial etc.

É assim que, de forma consciente ou não, com mais ou menos intensidade, a discriminação, dominação e submetimento das mulheres opera-se cotidianamente nas relações sociais e nas relações interpessoais, levando em muitos casos, exatamente em face do desequilíbrio do poder, aos episódios de violência, alguns deles noticiados pela mídia.

As preocupações acima e o refinamento em relação a esse tipo de violência que atinge de maneira muito particular o gênero feminino passam a vir à tona, de forma mais significativa, na primeira década do séc. XXI. Foi quando os Estados começaram a tomar consciência da existência de um problema de violência diferente da violência familiar, e que afeta exclusivamente as mulheres, dando início a importantes reformas legislativas.

O Brasil, apesar de possuir uma lei considerada uma das 3 mais avançadas do mundo (UNIFEM), demorou para editá-la (foi o 18º país na América Latina a ter uma lei de proteção integral à mulher). Além disso, ao entrar em vigor (2006), a Lei Maria da Penha sofreu intensas resistências, inclusive por parte do judiciário, tendo sido considerada inconstitucional em vários processos judiciais. Somente no ano de 2012, com o julgamento em conjunto da ADI 4424 e da ADC 19 pelo STF, declarando sua constitucionalidade, é que as resistências começaram a ser minadas, não tendo, entretanto, sido esvaziadas até hoje.

O tema violência contra a mulher contempla mais um sórdido ingrediente e que talvez seja o que motivou a persistente resistência à Lei Maria da Penha: a tolerância social. É muito importante compreender o quanto a sociedade é indulgente com esse tipo de violência, diferentemente do que acontece, por exemplo, com a violência contra criança ou idoso, alvo de intensa reprovação social.

Familiares, amigos, vizinhos, companheiros de trabalho, conhecidos, ou seja, aqueles que estão no entorno dos envolvidos com a violência contra a mulher (autor e vítima), normalmente fazem “vistas grossas”. Esse clima de tolerância, dentre tantas outras consequências, faz com que o agressor não se sinta desestimulado a prosseguir com sua conduta.

O silêncio e a inibição ante situações conhecidas e inequívocas de violência doméstica e familiar contra a mulher continuam sendo a reação pública mais comum. As pessoas ficam constrangidas de falar sobre o assunto, contribuindo para tal passividade a percepção social bastante arraigada de que se trata de uma questão de foro íntimo do casal.

Dados da Pesquisa IPEA 2013 mostram como o assunto é visto pela sociedade:

63% “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”

78,7 “em briga de marido e mulher não se mete a colher”

82% “o que acontece com o casal em casa não interessa aos outros”

89% “roupa suja deve ser lavada em casa”

Informações trazidas pela representante da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman, dá conta de que “apenas uma em cada dez mulheres agredidas relata a violência às autoridades competentes. As outras nove sofrem caladas.”[3] Um elevadíssimo índice, portanto, de subnotificação.

Se, enquanto nos lares impera o silêncio, nos meios públicos percebe-se uma enorme profusão de matérias na mídia, bem como de pesquisas, de grupos de discussão em redes sociais e de produção literária, chegando até a música, novelas e filmes.

O tema amadureceu bastante nesses 10 anos da Lei Maria da Penha, porém, os números insistem em demonstrar que a realidade pouco se alterou, já que os índices permanecem aumentando (em 2013, 13 mulheres foram mortas por dia – Mapa violência contra a mulher – 2015).

Quando se trata de buscar compreender os motivos do baixo índice de efetividade da Lei, surgem inúmeras hipóteses. A única, entretanto, que entendemos viável passa pelo reconhecimento de que ela não foi, até hoje, implementada. A sua parte criminal (que é a de menor monta – cerca de 10%) foi a que mais teve incidência (talvez isso faça com que alguns, erroneamente,



Alice Bianchini

Doutora em Direito penal pela PUC/SP.

Mestre em Direito pela UFSC.

Coeditora do portal:

www.atualidadesdodireito.com.br.

Integra a Comissão da Mulher Advogada OAB/Federal.

atribuam à Lei Maria da Penha caráter meramente punitivista), porém, todo o arsenal de prevenção tão bem articulado e que perpassa toda a Lei não recebeu o cuidado merecido, fazendo com que não se possa cobrar resultados de algo que não foi colocado em prática. Alguém pode avaliar o efeito de um medicamento que embora prescrito não foi usado pelo paciente?

Não obstante a falta de concretização da Lei Maria da Penha, para uma coisa ela serviu: colocar o tema em discussão na sociedade, tirando, assim, da inviabilidade social uma situação que afeta percentual imenso de mulheres brasileiras. A partir da discussão da violência de gênero, uma outra se fez presente (e até porque representa a sua causa): a tradicional divisão sexual das funções domésticas, familiares e afetivas. Enquanto, por exemplo, os homens gastam 9 horas com tarefas domésticas por semana, o tempo da mulher nos mesmos afazeres é de 26 horas, o que prejudica o desempenho na escola, no trabalho e, inclusive, diminui seu tempo disponível para o lazer.

De toda a forma, uma mudança já é sentida: homens e mulheres passaram a refletir e a questionar vários papéis que eram considerados "femininos" e "masculinos", permitindo uma reacomodação deles. Cada progresso em direção à igualdade entre os sexos - apesar do tempo de espera que ainda está reservado para a plena superação das desigualdades - tem potencial de ir quebrando a resistência ao novo (resistência que acomete homens e mulheres). Agora, o importante é não retroceder, pois mais cedo (ou, numa perspectiva realista, ainda que mais tarde - ONU estima que, no ritmo atual, a igualdade de fato seja atingida somente em 2096!), a mudança se completará e com ela a acomodação mais justa da sociedade.

A Lei Maria da Penha, assim, no contexto da violência de gênero, representa uma conquista, que fazia parte da pauta feminista, mas temos que lembrar que ser feminista é tão somente defender o direito à igualdade real (não meramente formal, o que já alcançamos no Brasil) entre os sexos; é, portanto, lutar pela equidade de gênero e contra a injustiça, luta que a todos nós (homens e mulheres) pertence.

Ps.: Feminismo é um movimento formado por homens e mulheres que luta por direitos iguais entre gêneros; não é o contrário de machismo (comportamento que coloca o sexo masculino em superioridade à mulher); o seu contrário é femismo (comportamento que coloca o sexo feminino em superioridade ao homem).

[1] Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2016/08/1798245ainternet-ajudoua-derrubaromito-de-toleranc...>

[2] Disponível em: http://istoe.com.br/442207_O+PT+E+VITIMA+DO+SEU+PROPRIO+ODIO+/

[3] Disponível em: <http://noticias.r7.com/cidades/nove-em-cada-dez-mulheres-agredidas-pelos-companheiros-sofrem-caladas...>

(Artigo publicado originalmente em JUSBRASIL)

URGE QUE O AFETO TAMBÉM IMPORTE

Relato de experiências em uma Vara de Família

Quando se trata de Direito das Famílias, tem-se que levar em consideração, precipuamente, as subjetividades que envolvem o contexto familiar.

Cada caso, um caso.

Semelhantes até; mas, jamais iguais.

O caderno processual, portanto, deve ser "subsidiário" à mediação das causas, ou seja, utilizado nesse momento processual, tão-somente, para orientar a mediação e para resolução das questões práticas e técnicas.

Entende-se mediação como o processo que descortina o que comumente está enterrado sob a letra fria dos processos, editado por terceiros considerados patronos das causas, mas alheios às famílias apresentadas em juízo.

Toda sentença em causas familiaristas são drásticas, são trágicas, porque não atendem, não satisfazem as necessidades biopsicossociais das partes em conflito e de seus filhos, ou seja, não contemplam integralmente suas subjetividades.

Dos comandos sentenciários, com resolução de mérito, emerge a legislação vigente; sem, em geral, atentarem para os sentimentos das partes e de todos do entorno do casal.

Os operadores do Direito de Famílias carecem de deixar a "letra fria" da lei, para vislumbrarem que além dos autos do processo existem vidas e subjetividades que serão marcadas por qualquer sentença proferida. No Direito de famílias urge que o afeto também importe.

Nesse passo, o conhecimento transdisciplinar do magistrado é fundamental para,



JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA¹
ARTENIRA SILVA E SILVA²

¹ Magistrada Titular de Família. Especialista em direito Processual Civil pela UFPE, Doutoranda em Ciências Jurídicas y Sociales pela UMSA, Buenos Aires.

² Psicóloga. Pós Doutora em Psicologia pela Universidade do Porto. Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia. Docente e pesquisadora da Graduação em Medicina e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, ambos da Universidade Federal do Maranhão. Psicóloga Clínica e Jurídica.

através de uma sinergia com os separandos/divorciandos, fazer emergir de suas sentenças as entrelinhas dos processos, que possam colaborar para o resgate genuíno dos laços parentais e dos princípios e valores da instituição família, mesmo que separada.

O momento processual mais importante nas ações de direito de família é a audiência.

Esse, o ponto fulcral do processo.

Porém, o juiz deve saber escutar o clamor e as razões alheias.

Essa, a primeira virtude do juiz.

A audição é o sentido mais precioso e mais necessário ao juiz que maneja dores familiares; por esse motivo, há a necessidade da audiência.

Cabe diferenciar o ouvir, que é um sentido físico, do escutar, que é a compreensão da mensagem emitida, das emoções e dos sentimentos que nela se encerram. Não se ouve sem intencionalidade. Não se ouve de fato sem conhecimentos de outras áreas do saber que permitam ver além da letra fria de um processo.

Continue lendo no site:
(PONTO JURÍDICO) www.cecgp.com.br

MAGISTRADOS MARANHENSES

Recebem a professora Ester Martinez da Universidade de Salamanca



A professora Ester Martinez foi recebida pelo presidente do TJMA, desembargador Cleones Cunha, e magistrados (Foto: Ribamar Pinheiro)

Desembargadores e juízes do Tribunal de Justiça do Maranhão receberam, na manhã desta sexta-feira (12), a professora Ester Martinez, coordenadora do programa de Doutorado "Pasado y Presente de los Derechos Humanos", da Universidade de Salamanca (Espanha).

Na ocasião, a professora recebeu a Medalha Comemorativa dos 200 Anos do TJMA e o Livro Comemorativo dos 200 Anos, entregues pelos desembargadores Froz Sobrinho e Paulo Velten. Ester Martinez está em São Luís para participar do IV Congresso Ibero-Americano de Direitos Humanos e Advocacia, da OAB-MA.

O juiz Nelson Rego (Vara da Mulher), que é doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, falou em nome dos magistrados sobre a satisfação em receber

a professora, traçando um resumo sobre a realidade da Justiça maranhense e o bom nível de serviço que objetiva prestar à sociedade, através da modernização, cumprimento de metas e ações que contribuem com o objetivo constitucional de desenvolvimento nacional.

"Estamos comprometidos em fazer Justiça com eficiência e dentro de um tempo razoável", disse.

O presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Cleones Cunha, falou da riqueza histórica da Justiça maranhense, enquanto terceira Corte mais antiga do Brasil, retratada no livro comemorativo dos 200 anos do TJMA. Os desembargadores e convidados acompanharam a professora pelas instalações do prédio do Tribunal de Justiça.

Ester Martinez disse ser importante para ela o reconhecimento dos membros do Tribunal, e elogiou a conservação física e histórica da Justiça maranhense. "Eu trabalho com História e Direito, então é muito interessante estar neste lugar que combina as duas coisas", falou.

Também participaram do encontro os desembargadores Lourival Serejo, José Bernardo Rodrigues, João Santana, Tyrone Silva, o juiz Raphael Guedes, o professor Sérgio Tamer (presidente do Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública), a professora Maria da Glória Aquino (UFMA), os promotores de Justiça Carlos Henrique Vieira e Carla Adriana Vieira (doutores pela Universidade de Salamanca), além de outros convidados.

Juliana Mendes

Assessoria de Comunicação do TJMA

O PROTAGONISMO POLÍTICO DA OAB



Sergio Tamer é advogado, ex-presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB, presidente do Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública - CECGP e doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Salamanca.

O Presidente Nacional da OAB, Claudio Lamachia, vem insistindo no fato de que a operação "Lava Jato", ao tempo em que "entusiasma a opinião pública, pela quebra da impunidade em segmentos da elite política e econômica do país, historicamente impermeáveis à ação da justiça", exige vigilância para que, em nome dessa mesma justiça, não se violem seus fundamentos essenciais. "Justiça sumária não é justiça: é arbitrariedade" – acrescenta. Ressalva, portanto, que a OAB, que sempre combateu a corrupção, é aliada do saneamento da vida política do país o qual se acha mergulhado em grave crise. Mas adverte que "não se pode politizar a ação judicial ou policial, sob pena de se atropelar a verdadeira justiça". Quanto ao papel da mídia neste caso específico, afirma que esse estímulo, "alimentado por vazamentos parciais dos processos, dá, por vezes, contornos de teatralidade ao rito judicial, violando-o." No Maranhão, e seguindo uma campanha nacional, o presidente da OAB, Thiago Díaz, tem se dedicado a combater o Caixa 2. Cada uma das mais de 1.300 subseções da OAB, espalhadas por todos os Estados do País, atuará na campanha de 2016. Aqui serão instalados 15 comitês pela OAB-MA que atuarão diretamente no pleito deste ano recebendo denúncias por meio do whatsapp (55 98 9 99140 26 21) e também online, no site da Seccional Maranhense e pelo email cidadania@oabma.org.br. Com esta medida, a OAB-MA, por meio dos seus Comitês de Combate ao Caixa 2, dará uma importante contribuição para a sociedade maranhense ao fiscalizar os gastos de campanhas e favorecer, assim, eleições éticas e mais igualitárias.

Quando na presidência do STF, o ministro Ayres Britto disse que "a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é porta-

-voz da sociedade civil brasileira". De fato, esses e outros assuntos que estão na ordem do dia, quer no âmbito do Judiciário, do Executivo ou do Legislativo, e que em qualquer outro país estariam afetos ao Congresso, no Brasil aparecem vinculados a uma organização pertencente à classe dos advogados. Pode parecer estranho, mas tem a OAB uma função política muito importante conferida em lei. A questão é saber como, quando e para quê utilizar essa função, além da identificação dos seus contornos, o que nem sempre tem sido fácil.

Como é notório, a Ordem dos Advogados do Brasil detém prerrogativas que lhes foram atribuídas inicialmente pela lei 4.215/63, do seu antigo Estatuto, que nenhuma congênera sua assumiu em qualquer outro país. Atualmente, as questões político-institucionais, além de figurarem como uma das duas finalidades gerais da OAB, consoante o art.44 da Lei 8.906/94, estão cometidas expressamente ao Conselho Federal, ao Conselho Seccional e às Subseções. Desta forma, a defesa da Constituição democrática, dos direitos humanos e da justiça social, integra os princípios político-institucionais que hoje estão entre as finalidades da OAB. Assim, além de ser "órgão de representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados", é a entidade destinada à defesa da ordem social. Por outro lado, seu Estatuto obriga-la a "pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas" (art.44, itens I e II). Para tanto, é assegurado a ela absoluta independência: - "a OAB não mantém com órgão da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico".

Muito se deve a Seabra Fagundes a trajetória da entidade nesta direção de grandeza e civismo. A organização inicial da OAB, mediante o Regulamento de 1931-33, tomou como modelo o Bureau de Paris, destinando-se a ser o órgão de seleção e disciplina da classe, tão-somente. Paulo Lôbo lembra que com o correr do tempo, as vicissitudes institucionais por que o país foi passando (da reconstitucionalização em 1934 ao Estado Novo), tantas vezes com reflexo no exercício da atividade do advogado e mesmo no papel cívico imanente na sua condição profissional, fizeram que o Congresso, sob a inspiração do Conselho Federal, conferisse à OAB o status que hoje possui.

Temos exemplos históricos notáveis dessa atuação política da OAB, como as campanhas pela redemocratização do País, pelas eleições diretas, pela ética na política, pela probidade administrativa, pelo combate à corrupção, pelo controle externo do Judiciário e tantas outras bandeiras que têm sido desfraldadas com arrojo nessa direção. Essa admirável e aplaudida atuação da OAB só lhe é permitida, porém, quando em jogo interesses que transcendem as relações individuais ou quando a defesa dos interesses de grupos determinados de pessoas, excepcionalmente, convenha à toda coletividade.

A OAB, desta forma, adquiriu confiabilidade e prestígio porque não se cingiu exclusivamente às suas questões internas, embora não se tenha descurado da tarefa de valorização da advocacia e da seleção e disciplina dos advogados, a exemplo do Exame de Ordem, da sua Escola Superior de Advocacia, dos Congressos Jurídicos, da campanha permanente voltada para a ética na profissão, além do trabalho de suas Comissões. A função política da OAB não se confunde, no entanto, com a política partidária ou com a política governamental. Tanto o pluralismo político quanto o apartidarismo são imprescindíveis para sua sobrevivência e a OAB, sendo de todos os advogados, a sua força reside, como bem interpretou Paulo Lôbo, na "sabedoria em traduzir o pensamento médio da classe".

REVISTA JURIS

www.cecgp.com.br

A informação jurídica maranhense

• DOUTRINA

• ARTIGOS

• ENTREVISTAS

• REPORTAGENS

Para assinaturas acesse:
www.cecgp.com.br

Av. Castelo Branco, 605, Ed. Cidade de São Luis, sala 400-C
Bairro São Francisco - CEP: 65076-090 São Luis - MA
Telefone: (98) 3235-6467
E-mail: contato@cecgp.com.br / cecgp@cecgp.com.br



JUSTIÇA DO PARANÁ avança sobre a LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

Após publicar reportagens que mostravam que membros do Poder Judiciário e do MP têm rendimentos acima do teto legal, jornalistas da 'Gazeta do Povo' passam a responder a dezenas de processos movidos por juízes.



Há dois exemplos recentes do que se poderia chamar de "complexo de Moro" - o afã de querer parecer implacável como o juiz da Lava-Jato, mas confundindo o enorme apoio popular ao combate à corrupção com uma licença para quase tudo.

Presente ao Fórum VEJA, evento realizado pela revista em maio, o juiz Sergio Moro foi o primeiro a concordar com um amargo raciocínio do ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal. Barroso disse que Moro e o ex-ministro Joaquim Barbosa, relator do mensalão, não teriam alcançado a condição de "heróis nacionais" se combater a corrupção "fosse regra" no país. Moro admite ficar comovido com as manifestações a seu favor (máscaras com seu rosto explodiram no Carnaval). Nem de longe, no entanto, ele atua para figurar como celebridade. Involuntariamente, o magistrado se tornou modelo a ser imitado de profissional do Judiciário em todo o país (leia a seção Conversa, na pág. 38). Mas, justamente em seu estado, no Paraná, um punhado de magistrados tem assumido a mais arriscada postura no momento em que se está buscando equiparação com uma figura irrepreensível: o afrouxamento da tolerância à crítica. Há dois exemplos recentes do que se poderia chamar de "complexo de Moro" - o afã de querer parecer implacável como o juiz da Lava-Jato, mas confundindo o enorme apoio popular ao combate à corrupção com uma licença para quase tudo. O caso mais recente aconteceu em Curitiba. Após publicarem reportagens que mostravam que membros do Poder Judiciário e do Ministério Público do Paraná chegam a ter rendimentos mensais mais de 20% acima do teto estabelecido por lei, de 30 471 reais, jornalistas do jornal Gazeta do Povo, o principal do estado, passaram a ser alvo de processos. Já são 44, movidos principalmente por juízes. Até o momento, os profissionais do diário percorreram mais de 6 000 quilômetros para comparecer a audiências. A Gazeta reclama do que seria uma ação orquestrada. Em um áudio enviado via WhatsApp, o presidente da Associação dos Magistrados do Paraná, Frederico Mendes Junior, propõe que os juízes entrem com ações individuais contra o jornal. Diz Leonardo Mendes Júnior, diretor de redação da publicação: "Esses magistrados não veem que estão atacando a liberdade de expressão e punindo os profissionais previamente". Em maio, a Gazeta foi condenada a indenizar um dos juízes em 20 000 reais - no total, os processos cobram indenização



Frederico Fernandes dos Santos

Advogado - Doutorando em Direito Constitucional. Especialista em Direito Administrativo, Civil, Processual Civil e Trabalhista. Escritório atuante também em Direito do Consumidor, Imobiliário, Tributário, Penal e Previdenciário. Autor de artigos publicados em diversas revistas jurídicas.

de 1,4 milhão de reais -, com a justificativa de que ele havia sido constrangido.

A sentença foi proferida por Nei Roberto de Barros Guimarães, que, em março, a pedido de uma delegada federal, determinou a retirada do ar de dois textos publicados no blog do premiado jornalista Marcelo Auler, que já trabalhou em VEJA. Neles, Auler tratava de vazamentos de informações sobre a Lava-Jato. O blogueiro ainda foi alvo de uma segunda ação, movida por um delegado, que o forçou a tirar de sua página mais oito reportagens e estabeleceu uma autêntica censura prévia, proibindo-o de publicar futuros textos com "conteúdo capaz de ser interpretado como ofensivo ao reclamante".

Para o juiz Rogério Ribas, que está processando a Gazeta, a série de reportagens do jornal atentou contra a sua honra. "Meu filho foi até indagado na faculdade", afirma. Não há nenhuma ilegalidade em seus benefícios. O problema está na política de vencimentos da esfera pública. Ribas se encaixa nela, simples assim. Entretanto, para além do debate salarial, o que ocupa o centro da questão é a liberdade de imprensa, pilar da democracia, e a atitude de um punhado de juízes do Paraná contra um blogueiro e um jornal. O apoio popular a Moro, à Lava-Jato, à própria Justiça não é chancela irrestrita a magistrados. Vale a lição do escritor francês Paul Valéry (1871-1945): "A ideia de Justiça é, no fundo, uma ideia (...) de volta ao equilíbrio". ■

Fonte: Veja



Advogados Homenageados pelo Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública - CECGP

Após deliberação de seu Conselho, e com a participação da Associação Maranhense de Advogados-AMAd e do Mediando, conferiu aos advogados PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO, RAIMUNDO FERREIRA MARQUES e KLEBER MOREIRA, a Ordem do Mérito da advocacia a que fizeram jus pelo seu labor profissional de reconhecidos méritos, profícua dedicação à causa da advocacia e da Justiça que em muito tem dignificado a classe dos advogados do Maranhão.

As comendas foram entregues pelo Diretor da ESA-OAB, João Batista Ericeira; pelo professor da UFMA, Dimas Salustiano; e pelo presidente da OAB, Thiago Diaz. Além do depoimento dado pelos homenageados, os convidados assistiram à brilhante explanação do professor doutor Paulo Velten que discorreu sobre a importância do novo CPC para a valorização do profissional da advocacia.





O presidente do CECGP, professor Sergio Tamer agradeceu a presença de todos, inclusive dos alunos do Mestrado ora ministrado pelo Centro em convênio com a Universidade Portucalense.



A FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS TRABALHISTAS

é uma opção política que amplia a liberdade econômica em detrimento dos direitos?



Ministros do TST lançam manifesto contra possível desconstrução do Direito do Trabalho no Brasil

Dezenove dos vinte e sete ministros do Tribunal Superior do Trabalho se posicionaram nesta sexta-feira (10/6) contra uma possível desconstrução do Direito do Trabalho no Brasil. "Muitos aproveitam a fragilidade em que são jogados os trabalhadores em tempos de crise para desconstruir direitos, desregulamentar a legislação trabalhista, possibilitar a dispensa em massa, reduzir benefícios sociais, terceirizar e mitigar a responsabilidade social das empresas", diz trecho do manifesto.

A reação vem num momento no qual o governo do presidente interino Michel Temer planeja uma reforma previdenciária seguida de uma reforma trabalhista. Segundo os ministros, por desconhecimento ou outros interesses, a negociação entre sindicatos, empresas e empregados é utilizada com o objetivo de precarizar o trabalho, "deturpando seu sentido primordial e internacionalmente reconhecido, consagrado no caput do artigo 7º da Constituição da República, que é o de ampliar e melhorar as condições de trabalho".

Intitulado de "Documento em defesa do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil", o manifesto

foi lido pelo desembargador Francisco Giordani no encerramento da 16ª edição do Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, que acontece em Paulínia (SP), promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. O posicionamento dos ministros foi aplaudido efusivamente por cerca de mil congressistas.

No documento, os ministros afirmam que é preciso esclarecer a sociedade que a desconstrução do Direito do Trabalho será nefasta sob qualquer aspecto: econômico, social, previdenciário, segurança, político, saúde pública, entre outros tantos aspectos. Conforme os ministros, neste momento de grave crise política, ética e econômica, torna-se essencial uma reflexão sobre a importância dos direitos, em particular os sociais trabalhistas.

Entre os dados elencados para justificar essa afirmação, os ministros apontam que nos dois últimos anos (2014/15), foram entregues aos trabalhadores mais de R\$ 33 bilhões em créditos trabalhistas decorrentes do descumprimento da legislação, além da arrecadação para o Estado brasileiro (entre custas e créditos previdenciários), de mais de R\$ 5 bilhões.

Retaliação

No manifesto, os ministros falam também sobre o corte orçamentário. Para eles, o corte diferenciado para a Justiça do Trabalho, maior que para os demais ramos do Judiciário, foi motivado por "declarado propósito de retaliação contra o seu papel social e institucional, levando à inviabilização de seu funcionamento".

ÃO DAS



O QUE DIZ O PRESIDENTE

TEMER SOBRE A REFORMA QUE VIRÁ?

O presidente da República em exercício, Michel Temer, defendeu mais uma vez, em uma cerimônia no Palácio do Planalto, a proposta de reforma trabalhista que está sendo elaborada por seu governo. Sem detalhar as possíveis mudanças que irá sugerir ao Congresso Nacional nas regras trabalhistas, afirmou que a reforma não tem o objetivo de retirar direitos, mas sim de manter empregos. O Executivo federal pretende encaminhar até o final do ano ao Congresso a proposta de reforma trabalhista e de regulamentação do processo de terceirização.

Ao discursar na cerimônia de lançamento do Plano Agro+ – que prevê a desburocratização do setor agropecuário com a revisão de 69 normas em vigor no Ministério da Agricultura – Michel Temer aproveitou para dizer que quer combater a “tese” de que as mudanças nas regras trabalhistas têm o objetivo de tirar direitos dos trabalhadores.

“[Quero] combater certa tese que dizem que, ao pensar em reforma trabalhista, estamos querendo eliminar direitos. Pelo contrário, o que queremos é manter empregos, e manter emprego é manter a arrecadação que o emprego dá ao poder público brasileiro”, disse Temer.

Atualmente, uma súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST) prevê que as empresas só podem subcontratar serviços para o cumprimento das chamadas atividades-meio, mas não atividades-fim. Ou seja, uma universidade particular pode terceirizar serviços de limpeza e segurança, mas não contratar professores terceirizados.

Ao discursar no Planalto, Temer acentuou a necessidade de preservação dos empregos e voltou a comparar a situação do desemprego com a dignidade humana. Para ele, não há nada mais “indigno” do que o “desempregado”.

Da redação.

A Lei Orçamentária Anual (Lei 13.255/2016) promoveu um corte de 90% nas despesas de investimento e de 24,9% nas de custeio no orçamento de 2016 da Justiça do Trabalho. De outro lado, a tendência é que o número de processos trabalhistas cresçam, uma vez que há um aumento do desemprego. O TRT-15, por exemplo, recebeu 13% a mais de demandas no primeiro quadrimestre deste ano se comparado ao mesmo período de 2015.

Ao encerrar o manifesto, os ministros afirmam que o Direito do Trabalho é essencial para a valorização do social do trabalho e da livre iniciativa e para a construção da cidadania.

“É preciso que todos saibam que agredir o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho é desproteger mais de 45 milhões de trabalhadores, vilipendiar cerca de dez milhões de desempregados, fechar os olhos para milhões de mutilados e revelar-se indiferente à população de trabalhadores e também de empregadores que acreditam na força da legislação trabalhista e em seu papel constitucional para o desenvolvimento do Brasil.”

O presidente do TRT-15, Lorival Ferreira dos Santos, elogiou a manifestação dos ministros e disse que o tribunal endossa o documento. “Nós temos feito nossas manifestações, inclusive com ato público de apoio, de resgate da Justiça do Trabalho. Um deputado quis nos colocar de joelho, a mando de muitos outros, mas nós somos fortes. Estamos resistindo e vamos resistir”, afirmou fazendo referência ao autor da proposta de cortes no Judiciário e relator da proposta da LOA, deputado Ricardo Barros.

No primeiro dia do congresso do TRT-15, o ministro do TST Lélío Bentes Corrêa já havia afirmado que, devido à situação econômica brasileira, não é o momento para desproteger o trabalho. O ministro ressaltou que é preciso, principalmente nesses momentos, proteger o trabalhador. Segundo Corrêa, a flexibilização das garantias trabalhistas é uma opção política que amplia a liberdade econômica em detrimento dos direitos sociais. “Preserva o lucro em detrimento às garantias e direitos dos trabalhadores”, complementou. (Publicado por Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região)



Gustavo Henrique Medeiros

MAGISTRADO DETERMINA que o pai assuma o ônus do tratamento psicológico da filha e dele também participe.

O juiz auxiliar Gustavo Henrique Medeiros, que respondeu pela Vara Especializada da Mulher e da Violência Doméstica de São Luis (MA), proferiu uma sentença em que pai e filha deverão se submeter a psicoterapia. A decisão ocorreu no último dia 4 de maio, ano em que a Lei Maria da Penha – 11.340/2006, completa uma década. A decisão teve por base denúncias de violência psicológica praticadas pelo pai contra a filha de 10 anos.

O magistrado determinou que o pai arque com o ônus do tratamento psicológico da filha e dele também participe. O objetivo é contribuir para o resgate de uma relação afetiva saudável e não mais psicologicamente violenta para a criança.

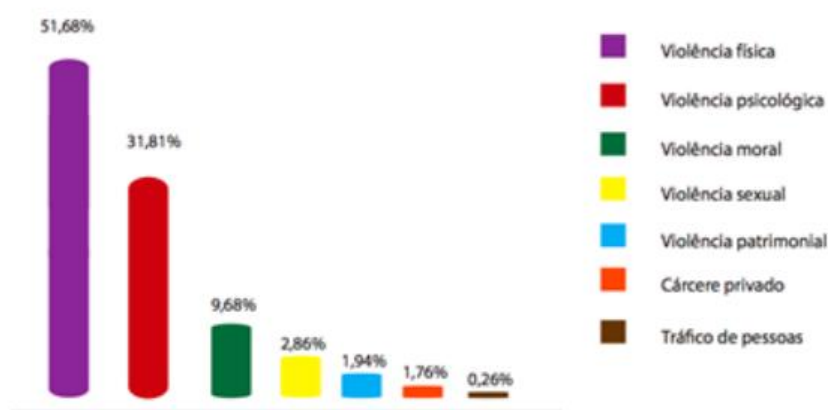
Especialistas apontam que, apesar de não deixar marcas físicas evidentes, a violência psicológica é também uma grave violação dos direitos humanos das mulheres, que produz reflexos diretos na sua saúde mental e física. Considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como a forma mais presente de agressão intrafamiliar à mulher, sua naturalização é apontada ainda como estímulo a uma espiral de violências. Pode preceder, inclusive, a mais extrema violência, o feminicídio, conforme apontam esses especialistas.

O artigo 7º da Lei nº 11.340 tipifica como violência psicológica qualquer conduta que cause dano emocional ou prejuízo à saúde psicológica e à autodetermi-

nação da mulher; diminuição, prejuízo ou perturbação ao seu pleno desenvolvimento; que tenha o objetivo de degradá-la ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio. Traz ainda a definição da violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O encaminhamento dos processos pelas estruturas dos sistemas de Justiça e Segurança, entretanto, é considerado por especialistas como um dos grandes desafios para a efetivação dos direitos assegurados às mulheres na Lei Maria da Penha. O gráfico abaixo é de 2014 e revela que, apesar de as violências psicológica e moral serem percentualmente menores que a física, não necessariamente significa que ocorrem menos, mas são menos denunciadas.

A violência psicológica é o segundo tipo de violência contra mulheres mais denunciado ao DISK 180 e às delegacias especializadas em todo Brasil e paradoxalmente o menos punido. A impunidade a este tipo de crime pode ser considerada um entrave importante ao combate da violência de gênero, uma vez que muitas vezes antecede e ou acompanha a ocorrência dos demais tipos de crimes contra mulheres, inclusive o feminicídio.



Fonte: Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180/SPM



**ADVOGADOS
HOMENAGEADOS PELO
CECGP**



**Instalações da AMAd e
lançamento da Juris: reunião da
classe jurídica em Imperatriz**



**Seminário de Direito
Constitucional - I**



**O desafio da Justiça em conciliar
rapidez e qualidade, por Carlos
Ayres Britto.**



**O STF ATUA NO VAZIO
DEIXADO PELO PODER
LEGISLATIVO**



**EFICÁCIA DOS DIREITOS
SOCIAIS - PALESTRA
PROFERIDA NO CONGRESSO**



AMAd/Mediando

**OPINIÕES
ENTREVISTAS
COMENTÁRIOS
REPORTAGENS**

**Participe da
TV CECGP!**



www.cecgp.com.br

Acesse o site:
www.cecgp.com.br

Direito na Unisulma

Curso tem
recomendação
da OAB Federal
pela 2ª vez

Curso
recebeu nota 4 de
reconhecimento
pelo MEC
(o máximo é 5)



Unisulma

Realizando Sonhos, Formando Profissionais.

GRADUAÇÃO

- | | | |
|-----------------------|-------------------|------------------|
| - ADMINISTRAÇÃO | - EDUCAÇÃO FÍSICA | - SERVIÇO SOCIAL |
| - CIÊNCIAS BIOLÓGICAS | - ENFERMAGEM | - FISIOTERAPIA |
| - DIREITO | - NUTRIÇÃO | |